



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 04/2024
Período: Maio-Junho/2024

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...) RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO-ST. ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. **RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECLARAÇÃO EX-OFFICIO DA IMPROCEDENCIA DO LANÇAMENTO.** STF FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. TRÂNSITO EM JULGADO DA ADC 49 (26.03.24). EFEITOS DE MODULAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE POSSUÍAM AÇÃO JUDICIAL OU PROCESSO ADMINISTRATIVOS PENDENTES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO MÉRITO DA ADC 49(29.04.2021). RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 21.12.2020. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA MODULAÇÃO. EFEITO VINCULANTE DA ADC PARA TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O recorrente não demonstrou a similitude fático-jurídica de forma minuciosa, nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 78-A da Lei do PAT. A indicação de decisões paradigmas que não se assemelham com o caso do presente não autorizam o conhecimento do Recurso. 2. Ex-officio, a denúncia deve ser declarada improcedente. É que O STF decidiu em 19.04.2021, através da ADC 49 (com trânsito em julgado em 26.03.24) pela não incidência do imposto nas operações de transferências de mercadorias, declarando naquela oportunidade, a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, por violarem o art.155, §2º, II, da Constituição Federal. No julgamento dos embargos declaratórios, optou-se pela eficácia para o futuro, a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata do julgamento do mérito (29.04.2021). 3. No presente caso concreto, o Recorrente tomou ciência do auto de infração em 21.12.2020 e apresentou impugnação como também Recurso Ordinário questionando a legalidade da cobrança do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. Invocou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1255885, com repercussão geral reconhecida no Tema 1099, bem como a Súmula nº 166 do STJ. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, com o voto de desempate do Presidente do TATE, vencidos os Julgadores Diogo Melo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

de Oliveira, Raphael Cavalcante Santos e Mário de Godoy. E, por unanimidade de votos reconheceu a improcedência do auto de infração. [Acórdão Pleno nº 0060/2024(02)].

- ii. (...) RECURSO ESPECIAL. **TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. STF, ADC 49. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RESP CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Recurso Especial em Processo Administrativo Tributário (PAT) que pugna pela aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49. 2. Modulação de efeitos do julgado, aplicável para processos pendentes de julgamento até a publicação da ata do julgamento de mérito da ADC. Marco temporal aplicável ao presente PAT. 3. **Recurso Especial conhecido** pela interpretação a sistemática da Lei nº 16.566/2019 que reformou a Lei do PAT: art. 78-A, parágrafo único, inciso III e art. 4º, §10. A **decisão recorrida está em desacordo com decisão proferida pelo Plenário do STF em controle concentrado de constitucionalidade.** 4. RESP conhecido e provido para julgar improcedente o Auto de Infração. O Tribunal Pleno ACORDA, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Especial nos termos do voto do julgador revisor, **julgando improcedente o Auto de Infração.** Vencidos o Relator e a Julgadora Ana Luiza Leite, que votaram pelo não conhecimento do Recurso, mas pela improcedência, de ofício, do Auto de Infração. [Acórdão Pleno nº 0069/2024(14) e Acórdão Pleno nº 0072/2024(14)].
- iii. (...) 1. Contribuinte beneficiário do **PRODEPE. Recolhimento do imposto de forma extemporânea e espontânea.** 2. **Causa impeditiva** para o gozo do benefício fiscal. Inteligência do artigo 16, I da Lei nº 11.675/1999. 3. **Os recolhimentos são suficientes para sustar os efeitos do impedimento em relação aos períodos subsequentes ao pagamento efetivo.** Precedente. (...). [Acórdão Pleno nº 0062/2024(07)].
- iv. (...) AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006 admitiu a aplicação de conjuntos normativos diversos a empresas aderentes ao regime simplificado de tributação, quando relacionados à presunção de omissão de receita. 2. Ausência de autorização legal para utilizar a presunção de omissão de saídas, decorrente de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, disciplinada em outra legislação. 3. A denúncia fiscal não envolve efetiva operação desacobertada de documento fiscal, mas presunção de saída não acobertada, razão pela qual é inaplicável o artigo 13, §1º, XIII, “f” da Lei Complementar nº 123/2006. 4. **A obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, dirigida às empresas optantes do Simples Nacional, não é suficiente, por si, para fortalecer a cobrança do crédito tributário lançado.** 5. **Lançamento fundamentado em técnica de fiscalização não aplicável ao sujeito passivo. Procedimento incompatível com a Lei Complementar nº 123/2006, regramento a que se encontra submetido o acusado.** A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em julgar improcedente a exigência fiscal. **Decisão sujeita a Reexame Necessário.** (d. j. 20.05.24) [Acórdão 2ª TJ nº 0099/2024(07); 97/2024(07) e 98/2024(07)].



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

- v. (...) RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A isenção prevista no art. 396, III do Decreto nº 44.650/2017 alcança apenas a tarifa de energia elétrica, não englobando a TUSD. 2. A cláusula quarta do Ajuste SINIEF 2/2015 descreve a forma como deve ser calculado o imposto devido quando o estado federado concede a isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 16/2015. 3. O inciso IV da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 2/2015 estabelece a obrigação de calcular, como itens adicionais, os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros, e o ICMS referente. 4. Inexistência de presunção ou arbitramento, pois a base de cálculo está minuciosamente descrita no auto de infração e planilhas anexas e os valores das tarifas TUSD e TE são homologados pela ANEEL - Resolução Homologatória nº 2226, de 28/04/2017. 5. O lançamento apenas aferiu qual é a correta base de cálculo de fatos geradores efetivamente declarados, porém com a correção da forma de apuração, para excluir abatimentos indevidos relativos a operações que não estavam isentas. (...) A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 3.048.771,87, acrescido da multa de 70%, além dos juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. [Acórdão 2ª TJ nº 0084/2024(13)]
- vi. (...) RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. INCORPORAÇÃO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. 1. A empresa incorporada é absorvida pela incorporadora, que a sucede em todos os direitos e obrigações. Inteligência do artigo 132 do CTN. 2. Necessidade de observar qual o sujeito passivo responsável pelo pagamento dos tributos perseguidos. 3. Na hipótese, a empresa autuada foi incorporada por outra pessoa jurídica e o Fisco detinha conhecimento acerca desta modificação societária. 4. **O erro na identificação do sujeito passivo é elemento essencial ao lançamento, de modo a constituir vício insanável, que impede a constituição do crédito.** Precedente. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Ordinário do Contribuinte para julgar improcedente a exigência fiscal. [Acórdão Pleno nº 0102/2024(07) e Acórdão Pleno nº 0103/2024(07)].



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade/meios de intimação
2. Questões Processuais
3. Decadência
4. Multas
5. Não recolhimento de ICMS-normal
6. Saídas não escrituradas
7. Presunção de Omissão de Saídas
8. Saídas escrituradas sem destaque
9. Levantamento Analítico de Estoque
10. Malha Fina
11. Fronteiras
12. Antecipado
13. Simples Nacional
14. Notas Fiscais Inidôneas
15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)
16. Benefícios Fiscais
17. Não recolhimento de ICMS-ST
18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)
19. Sistemáticas Especiais
20. Imposto-Importação
21. Pedidos de Restituição
22. Serviços de Transportes
23. ICD

1. Tempestividade/meios de intimação

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1100/2023(19) TATE Nº 00.304/23-9. AI SF Nº 2022.000001730662-07. RECORRENTE: OFERTA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETROELETRONICOS LTDA. CACEPE: 0437836-94. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0067/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS INIDÔNEAS**. BOA FÉ DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FORNECEDORES COM INSCRIÇÃO NO CACEPE BLOQUEADA. **RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO**. 1. O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida com sua publicação no Diário Oficial do dia 21/10/2023 (sábado), sendo que a contagem do prazo de 15 dias úteis começou em 24/10/2023 (terça-feira) e – desconsiderando os finais de semana e os feriados dos dias 02/11 (finados), 03/11 (ponto facultativo) e 15/11 (proclamação da república) terminou no dia 16/11/2023 (quinta). 2. Ocorre que o presente recurso somente foi apresentado no dia 17/11/2023 (fls.37 e 38), após o transcurso do prazo de 15 dias úteis previsto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

pelo art. 14, II, "a" da Lei 10.654/91, sendo, portando, extemporâneo, razão pela qual não pode ser conhecido. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ordinário.(dj 28.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 787/2023(09) AI SF 2020.000004875102-34. TATE: 00.988/22-7. INTERESSADO: PRECOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.CACEPE: 0781999-48. ADV: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL, OAB/SP Nº 138.152 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0066/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO SINGULAR. DOE. RECURSO INTEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A publicação da decisão ocorreu em 29/07/2023 no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 20 e 72 da Lei no 10.654/1991. 2. Considerando a sistemática de contagem instituída pelo artigo 13 da Lei nº 10.654/1991 bem como o prazo recursal de 15 (quinze dias) úteis, previsto no artigo 14, II, "a" da Lei nº 10.654/1991, o termo inicial e final do prazo para a interposição do recurso se deu em 01/08/2023 e em 21/08/2023, respectivamente. No entanto, o recurso somente foi protocolado no dia 25/08/2023. 3. Reexame necessário conhecido, uma vez que o valor do crédito tributário excluído foi superior ao limite de alçada. 4. Devolução das mercadorias comprovadas (vinte e cinco notas fiscais) e pagamento do imposto das mercadorias sujeitas à substituição tributária com liberação (34 notas fiscais). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente e por conhecer do reexame necessário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 401.820,74 (quatrocentos e um mil, oitocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), com a multa de 90% (noventa por cento) e dos consectários legais. (dj 14.05.2024)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 960/2023(18). AI SF 2019.000005969'411-20 TATE: 00.582/20-4. RECORRENTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0499566-04. ADVOGADOS: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET, OAB/SP Nº 208.989 E RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB/SP Nº 209.974. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0064/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. DOE. **RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. A publicação da decisão ocorreu em 02/09/2023 no Diário Oficial do Estado, nos termos do artigo 20 e 72 da Lei no 10.654/1991. 2. Considerando a sistemática de contagem instituída pelo artigo 13 da Lei nº 10.654/1991 bem como o prazo recursal de 15 (quinze dias) úteis, previsto no artigo 14, II, "a" da Lei nº 10.654/1991, o termo inicial e final do prazo para a interposição do recurso se deu em 05/09/2023 e em 27/09/2023, respectivamente, excluindo-se os dias 07/09/2023 (feriado) e 08/09/2023 (ponto facultativo). No entanto, o recurso somente foi protocolado no dia



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

28/09/2023. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente à Decisão. (dj 14.05.2024)

2ª Turma Julgadora:

PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO DE RECURSO REQUERENTE: AKI CARNES COMÉRCIO LTDA. ME. TATE: 00.437/24-7. PROCESSO Nº 01.666/22-3, AI SF Nº: 2022.000000846084-11. CACEPE: 0661188-59. CNPJ: 07.715.769/0003-05. ADV(S): DR. JOAQUIM CAMELO GALVÃO DE MELO, OAB/PE 26.277. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0104/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: **PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS. INDEFERIMENTO.** 1. Rejeição do pedido de prorrogação do prazo para interposição do Recurso Ordinário. 2. O requerente não apresentou motivo nem comprovou a alta relevância, causa fortuita, força maior ou qualquer elemento que cerceasse o direito de defesa, conforme exigido pelo artigo 15 da Lei 10.654/9. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reabertura de prazo para interposição do Recurso Ordinário. (d. j. 27.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE AO PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO - DECISÃO JT Nº 0372/2024(20), PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO Nº 2024.000003795063-15. TATE: 00.343/24-2. REQUERENTE: ABREU & SILVA DISTRIBUIDOR LTDA. CACEPE: 0878106-03. CNPJ: 04.790.656/0003-78. ADV(S): THAYNÃ FERREIRA BARBOSA DE CAMPOS, OABAL 18.976. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0131/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. **PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE DA CIÊNCIA TÁCITA.** PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO PLENO. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recorrente que acessou o sistema apenas em 10/04/2024, verificou a ciência tácita de intimação desde 29/08/2023. Pugna pela nulidade da intimação por ter intimação pessoal anterior. 2. A utilização do Domicílio Tributário Eletrônico, positivada no art. 21-A da Lei do PAT/PE, pelos contribuintes inscritos no CACEPE no regime normal de apuração e recolhimento do ICMS, se tornou obrigatória a partir de 01/06/2018, em conformidade a Portaria SF nº 050, de 26/04/2018. 2. Recorrente é do regime normal de apuração do ICMS, tendo como atividade econômica principal o comércio atacadista de materiais de construção. 3. Distinção do Acórdão 2ª TJ nº 0027/2020 pelo contexto fático e jurídico. Precedente superado. A jurisprudência do TATE é dominante no sentido de creditar como válidas as intimações feita eletronicamente. Jurisprudência: ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0154/2022(13) e ACÓRDÃOS PLENO Nº0080/2023(13); nº 251/2022(15); nº 188/2022(13), “quanto à validade da intimação eletrônica via DTE, bem como de sua compulsoriedade”. 4. Não se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

verifica o cumprimento dos requisitos legais para deferimento do pedido de reabertura do prazo de defesa, devendo o recurso ser improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida que julgou pelo INDEFERIMENTO do pedido de reabertura do prazo de defesa. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 1184/2023(23), AI SF Nº 2021.000008303148-60. TATE: 00.490/22-9. INTERESSADO: JOSÉ I L BEZERRA CONFECÇÕES. CNPJ: 04.933.489/0001-05. CACEPE: 0289721-04. ADV(S): DIEGO ANDRADE VENTURA, OAB/PE 23.274. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0129/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA COMPROVADA. DECISÃO ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso do contribuinte contra decisão monocrática que julgou intempestivo a impugnação. 2. **Contribuinte comprova protocolo tempestivo em envio por e-mail, conforme provas anexadas e confirmação do protocolo pela da ARE de Caruaru.** 3. No caso, o contribuinte cumpriu o prazo processual de trinta dias para apresentação de defesa do art. 14, I, mas, por motivos alheios à sua ação, a defesa não foi implantada. 4. Esse meio de protocolo por e-mail foi excepcionalmente autorizado pela Portaria SEFAZ nº 71/2020 até 1º de dezembro de 2022. 5. Precedentes do TATE, relativo à idêntica situação deste contribuinte com deferimento: DECISÃO JT Nº 0617/2020(11) e ACÓRDÃO PLENO TATE Nº 0031/2024(04). 6. Recurso provido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte, para DAR provimento ao recurso, anulando a Decisão JT nº 1184/2023(23) e devolvendo o processo para as devidas providências. (d. j. 17.06.24)

2. Questões Processuais

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 228/2022(09) AI SF Nº 2016.000001909842-61 Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.839/16-7. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO: FRIGORÍFICO E PEIXARIA J L LTDA. CACEPE: 0566850-68. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0088/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – NORMAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. FUNDO DE COMÉRCIO. ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. NULIDADE PARCIAL.** PROVIMENTO. 1. Ausência de competência da autoridade fiscal para realizar o lançamento quanto aos créditos tributários relacionados aos períodos de 02/2014 a 12/2014, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.654/1991. 2. Vício formal insanável, cognoscível de ofício (artigo 22, §3º da Lei nº 10.654/1991). 3. **Sucessão empresarial comprovada. Aquisição de fundo de comércio. Inteligência do artigo 133 do CTN.** 4. No caso, embora não demonstrado o uso efetivo do ECF pela autuada, no desenvolvimento de suas próprias atividades, o conjunto probatório é suficiente para evidenciar a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

sucessão empresarial. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade do auto de infração quanto aos créditos tributários tangentes a 02/2014 e 12/2014 e, quanto ao remanescente, em dar provimento ao Recurso Ordinário da Procuradoria do Estado para julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 34.757,43, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d. j. 06.05.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REFERENTE AO ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0010/2019(03). A.I SF Nº 2017.000002393522-67. TATE 00.838/17-9. AUTUADA: BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A. I.E: 0389728-16. ADV: DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO, OAB/PE 24.855. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACORDÃO PLENO Nº0102/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **INCORPORAÇÃO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, IMPROCEDÊNCIA.** PROVIMENTO. 1. A empresa incorporada é absorvida pela incorporadora, que a sucede em todos os direitos e obrigações. Inteligência do artigo 132 do CTN. 2. Necessidade de observar qual o sujeito passivo responsável pelo pagamento dos tributos perseguidos. 3. Na hipótese, a empresa autuada foi incorporada por outra pessoa jurídica e o Fisco detinha conhecimento acerca desta modificação societária. 4. **O erro na identificação do sujeito passivo é elemento essencial ao lançamento, de modo a constituir vício insanável, que impede a constituição do crédito.** Precedente. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Ordinário do Contribuinte para julgar improcedente a exigência fiscal. (d.j 19/06/2024).

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 071/2019(05). A.I SF Nº 2014.000003769012-10. TATE 00.933/14-7. AUTUADA: TNL PCS S/A. I.E: 0283232-11. ADV: ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG Nº 87.017 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACORDÃO PLENO Nº0103/2024(07). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. INCORPORAÇÃO. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, IMPROCEDÊNCIA.** PROVIMENTO. 1. A empresa incorporada é absorvida pela incorporadora, que a sucede em todos os direitos e obrigações. Inteligência do artigo 132 do CTN. 2. Necessidade de observar qual o sujeito passivo responsável pelo pagamento dos tributos perseguidos. 3. Na hipótese, a empresa autuada foi incorporada por outra pessoa jurídica e o Fisco detinha conhecimento acerca desta modificação societária. 4. **O erro na identificação do sujeito passivo é elemento essencial ao lançamento, de modo a constituir vício insanável, que impede a constituição do crédito.** Precedente. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Ordinário do Contribuinte para julgar improcedente a exigência fiscal. Reexame Necessário prejudicado. (d.j 19/06/2024).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0149/2018(09). A.I SF Nº 2013.000008669768-51. TATE 00.892/13-0. AUTUADA: GALINDO DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA. I.E: 0096852-86. ADV: ALBÂNIA MARTA DE ALBUQUERQUE LIMA, OAB/PE Nº 18.330. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACORDÃO PLENO Nº0091/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. PROVIMENTO. 1. **Perícia realizada com apresentação de fatos novos. 2. Necessidade de intimação.** Precedente. 3. Julgamento que se fundamenta na perícia técnica. 4. Prejuízo à Defesa constatado. O Plenário do TATE ACORDA, por maioria, em dar provimento ao Recurso Ordinário do Contribuinte para anular a Decisão de 1ª Instância, prejudicados os demais argumentos recursais. (d.j 12/06/2024).

RECURSOS ORDINÁRIOS DO CONTRIBUINTE E DA PROCURADORIA DO ESTADO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0064/2016(07). A.I SF Nº 2015.000008441612-22. TATE 00.263/16-8. AUTUADA: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. I.E: 0260473-65. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.632. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACORDÃO PLENO Nº0088/2024(07). EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. CONVÊNIO ICMS 110/2007.** ADI 4171. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. **PENALIDADE INDEVIDA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A realização de anterior fiscalização pelo Fisco não representa homologação expressa de todos os procedimentos adotados pelo contribuinte. 2. **A lavratura do Auto de Infração, no lugar de Auto de Lançamento sem Penalidade, não enseja a nulidade do processo administrativo.** Possibilidade de exclusão da multa imposta. Ausência de prejuízo à Defesa. Precedente. 3. Os efeitos temporais da Decisão do STF na ADI 4171 foram modulados para seis meses, contados da publicação do acórdão. 4. No caso, ao tempo dos fatos geradores, os parágrafos 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007 encontravam-se válidos e em vigor. 5. **Indevida a aplicação da penalidade pecuniária. Decisão judicial. Conduta diversa inexigível. Inexistência de multa legalmente prevista para os fatos narrados.** Precedente. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento aos Recursos Ordinários do Contribuinte e da Procuradoria do Estado de Pernambuco, para julgar procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 5.912.055,75, a título de imposto, e consectários legais. (d.j 12/06/2024).

3. Decadência

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT 582/2021(17). TATE: 00.003/19-0. AI SF Nº 2017.000007429236-51. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

CACEPE: 0589976-10. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0074/2024(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RETOMADA DA ESPONTANEIDADE. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. **AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO COM FIRMA RECONHECIDA NAS SUPOSTAS OPERAÇÕES DE COMODATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO DOS BENS. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. NEGADO PROVIMENTO.** 1. O esgotamento do prazo para conclusão da ação fiscal não torna o fiscal incompetente, pois a consequência legalmente prevista, para a extrapolação do prazo, é a retomada da espontaneidade, expressamente prevista no artigo 26, § 10 da Lei 10654/1991. Precedentes. 2. Ausência de prejuízo ao interessado quanto a suposta ausência de intimação ao término da ação fiscal e nem foi demonstrado pelo contribuinte. 3. O auto de infração descreve com clareza e precisão o fato ilícito, cumpriu, portanto, os requisitos do artigo 28 da Lei no 10.654/1991 e do artigo 42 do CTN. 4. A denúncia é de **não recolhimento do ICMS Normal (0005-1), em virtude de emissão de notas fiscais de saída sem o destaque do ICMS**. Para o período autuado, não houve qualquer recolhimento no código de receita 0005-1 (ICMS Normal). Assim, **a Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2017, referente ao período de 01/2012 - 12/2012, pois se aplica a regra do artigo 173, I, do CTN.** Precedentes. 5. A empresa não logrou êxito em comprovar os fatos descritos/registrados, em inobservância ao artigo 7º, §12, II do Decreto 14.876/1991. Precedentes. 6. Não foram apresentadas quaisquer provas de que os bens eram devolvidos ao final do contrato. 7. A penalidade aplicada bem como o cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora estão em conformidade com a legislação estadual. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 707.782,63 (setecentos e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) com a multa de 80%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 28.05.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA - DECISÃO JT Nº 0159/24(23), AI SF Nº 2010.000000476613-71. TATE: 00.311/18-9. INTERESSADO: MARINEILANDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. CNPJ: 70.091.780/0001-08. CACEPE: 0199920-68. ADV(S): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY, OAB/PE: 30.789. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0130/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. ICMS. REFAZIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005.02053/04-6 POR NULIDADE DO LANÇAMENTO ANTERIOR. DECADÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso da Fazenda afirma que a decisão que concedeu a segurança não afirmou ter



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

vícios na publicação por Edital e que, na contagem da decadência, não devendo ser considerado como intimado apenas quando da publicação do Acórdão da 5ª TJ de nº 0028/2015(09), publicada em 17/04/2015. 2. Entretanto, ainda que tenha razão o argumento da Procuradoria que não se deva contar o marco da ciência apenas em 2015, sob qualquer ótica a decadência se mantém. 3. A decisão do Acórdão 3ª TJ 0016/2005(03), que anulou o auto de infração, objeto de refazimento, foi publicada em 15/06/2005. A partir daí se inicia o prazo de 5 anos que se refere o art. 173, inciso II, do CTN. O novo auto de infração de refazimento deveria ter sido objeto de intimação válida e regular ao contribuinte até 15/06/2010. 4. Apesar de ser lícita a tentativa de intimação por Edital nos termos sequenciados da prescrição normativa do art. 19 da Lei do PAT, aquele Edital, publicado em 2011, já estava alcançado pela decadência. Ainda que se considere válido, **o edital já estava alcançado pela decadência nos termos do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional**. 5. Decadência mantida, recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e NEGAR provimento ao recurso ordinário da Fazenda Pública, mantendo a decisão recorrida que julgou extinto o direito de lançar pela ocorrência da decadência, nos termos art. 173, II, do CTN. (d. j. 17.06.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISAO JT Nº 1051/2021(05) TATE 00.167/20-7. AI SF 2018.000010653742-70. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S/A CACEPE: 0589976-10. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ABUQUERQUE, OAB/PE 25.108 E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº018/2024(12) RELATOR JULGADOR GABRIEL ULBRIK GUERRERA. PROLATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. **AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO COM FIRMA RECONHECIDA NAS SUPOSTAS OPERAÇÕES DE COMODATO**. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DAS OPERAÇÕES. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Inexistência de prejuízos ao interessado. 2. **Não houve recolhimento do imposto no exercício de 2013, sendo correta a contagem do prazo de acordo com o artigo 173, I do CTN**. Precedentes. 3. A empresa não logrou êxito em comprovar os fatos descritos/registrados, em inobservância ao artigo 7º, §12, II do Decreto 14.876/1991. Precedentes. 4. Não apreciação das questões referentes aos juros de mora, à correção monetária e à multa imposta diante da vedação do artigo 4º, §10 da Lei 10.654/1991. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 1.381.941,99 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), com a multa de 80%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 28.05.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

4. Multas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. AO AI SF Nº 2017.000002764058-16 TATE: 00.795/17-8. INTERESSADO: NOTARO ALIMENTOS LTDA.CACEPE: 0356955-10. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0063/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE INVENTÁRIOS EVENTUAIS NÃO DEMONSTRADA.** PERÍODO FISCAL FORA DA O.S. NULIDADE PARCIAL POR FALTA DE COMPETÊNCIA DO AUTUANTE. IMPROCEDÊNCIA DO REMANESCENTE. 1. O autuante estava designado apenas para os períodos fiscais de 12/2013 a 05/2017, razão pela qual os valores referentes aos períodos fiscais não autorizados - 01/2013 (1.500 UFIRs) e 07/2013 (1.500 UFIRs) - por falta de competência legal, devem ser anulados, visto que não abrangidos pela referida Ordem de Serviço, consoante determina o art. 22 da Lei nº 10.654/91. 2. Quanto ao restante, restou demonstrado que o contribuinte autuado somente estava obrigado a entregar o Registro de Inventário Eventual a partir de 01/12/2016 (doc. 06, fl. 49), conforme no previsto no §5º do art. 3º do Decreto nº 38.455/2012. Logo, com relação aos valores das multas relativas aos períodos fiscais de 01/2014, 07/2014, 01/2015, 07/2015, 01/2016, 07/2016, devem ser julgadas improcedentes. 3. Com relação ao período fiscal de 01/2017, a defesa demonstrou a entrega do Registro de Inventário Eventual (doc. 07, fl. 5). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para declarar nulo o lançamento relativo aos períodos fiscais de 01/2013 e 07/2013, bem como julgar improcedentes os períodos fiscais restantes - 01/2014, 07/2014, 01/2015, 07/2015, 01/2016, 07/2016 e 01/2017. (dj 14.05.2024)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DE DECISÃO JT Nº 0087/2024(18), AI SF: 2015.000004913402-70. TATE: 01.091/15-8. AUTUADO: BILIO ESTIVAS PAULISTA ATACADO LTDA. CACEPE: 0512489-13. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0100/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA. CONTRIBUINTE SUJEITO A **SISTEMÁTICA ESPECIAL ATACADISTA.** DECRETO Nº 38.455/2012. À EPOCA DOS FATOS NÃO EXISTIA PENALIDADE ESPECÍFICA PARA A INFRAÇÃO DENUNCIADA. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. **Exclusão da multa** referente à utilização indevida do crédito presumido, conforme disposto na Sistemática Especial Atacadista do Decreto nº 38.455/2012. 2. **Na época dos fatos, não existia penalidade**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

específica para a infração denunciada, uma vez que o crédito presumido não tinha natureza de crédito fiscal, mas sim de uma dedução do ICMS a pagar, instituída por Lei. A previsão legal de multa para tal infração foi introduzida somente com a inclusão da alínea "L" ao artigo 10, inciso VI, da Lei nº 11.514/97, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. Decisão de primeiro grau correta ao expurgar a multa. Remessa Necessária desprovida para manter a improcedência da multa aplicada. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária. (d. j. 27.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0202/2024(18), AI SF Nº 2010.000003191332-31. TATE: 00.692/12-3. AUTUADO: NAIR DE BARROS MONTEIRO ME. CACEPE: 0336267-15. ADV(S): DR. EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA (OAB/PE 18.907). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0077/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DEVIDO À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 15.600/2015. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. A Remessa Necessária decorre da redução da penalidade para 90%, conforme estabelecido pela Lei nº 15.600/2015. Na época da lavratura do auto de infração, a legislação em questão previa uma penalidade de 200%. Com a modificação introduzida pela Lei nº 15.600/2015, essa penalidade foi ajustada para 90% do valor do imposto devido. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a condenação no valor original de R\$ 459.785,90, a título de ICMS e a multa de 90% prevista no art. 10, VI, alínea "i", da Lei n. 11.514/97, valores que devem ser acrescidos dos consectários legais. (d. j. 06.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA - REF. DECISÃO JT Nº 0514/2021 (17), AI SF 2019.000003693275-02. PROCESSO TATE: 00.042/21-8. RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADV(S): ALEXANDRE GÓIS DE VICTOR, OAB/PE 16.379 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0140/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reexame necessário e recurso ordinário da Fazenda referente à Decisão JT nº 0514/2021, que julgou improcedente o lançamento do Auto de Infração sobre ICMS. 2. Comprovação da existência do crédito fiscal no saldo credor da competência de 09/2017. Ausência de invalidade na apropriação do crédito conforme a lei. 3. Crédito fiscal poderá ser aproveitado no prazo decadencial conforme legislação estadual vigente. Permissão da Lei do ICMS de Pernambuco, a Lei nº 15.730/2016, art. 20, §1º e §4º, inciso II. 4. Recurso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

voluntário improvido. Reexame provido parcialmente para aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória. A 2ª Turma Julgadora, por maioria de votos, ACORDA em NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Pública e DAR PROVIMENTO parcial ao reexame necessário para reformar a decisão recorrida, **aplicando multa por descumprimento de obrigação acessória referente ao período fiscal de 01/2018 nos termos do art. 10, XVI, "a",** da Lei de Penalidades, no patamar máximo, com o valor original indicado na norma de R\$ 1.596,15 (um mil e quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), além dos consectários legais de atualização do valor. Vencida a julgadora Dra. Ana Luiza que votou pelo provimento integral do Recurso da Procuradoria. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0427/2022(07), AA SF Nº 2018.000009381902-51. TATE: 00.424/19-6. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO. AUTUADO/RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA, CACEPE: 0387404-15. ADV(S): MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB/PR: 21.200 E OAB/PE: 56.183; NELSON ERMÍNIO RIBEIRO NETO, OAB/PE 45.282; JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA, OAB/PE 42.535 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0121/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE APREENSÃO. **ICMS-NORMAL. INIDONEIDADE DA CARTA DE CORREÇÃO DE NF. AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER. OPERAÇÃO OBJETO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nota fiscal original objeto de Carta de Correção, alterando local do destino. Espécie de correção vedada pelo Ajuste SINIEF 07/2005, em fato punível pela norma sancionatória aplicável à época, prescrito no art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. 2. ICMS destacado na nota fiscal original. Incidência do tributo ocorrida quanto aquele fato gerador de circulação de mercadorias. A mudança de local para destinatário de mesma titularidade do destinatário original não implicou em falta de recolhimento de ICMS, sendo a operação referente aos mesmos Estados. 3. Revogação do art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. Não incidência do inciso XVII, "b", por ausência de falta de recolhimento do tributo. 4. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no patamar mínimo vide inciso XVI, "a". Patamar mínimo considerando que o contribuinte tentou remediar a situação por duas vezes: 1ª) pela carta de correção e 2ª) pela devolução da mercadoria e remessa regular (ainda que posterior para fins de dosimetria). A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por maioria de votos, nos termos do voto do Julgador Mário Godoy, em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Pública, aplicando multa acessória no patamar mínimo, nos termos do art. XVI, "a", da Lei de Penalidades, no valor da legislação, sujeita às atualizações legais, de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Vencido o relator que votou pelo provimento integral do recurso da Fazenda Pública. (d. j. 17.06.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0428/2022(07), AA SF Nº 2018.000009379806-07. TATE: 00.425/19-2. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO. AUTUADO/RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA. CACEPE: 0387404-15. ADV(S): MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB/PR: 21.200 E OAB/PE: 56.183; NELSON ERMÍNIO RIBEIRO NETO, OAB/PE 45.282; JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA, OAB/PE 42.535 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0122/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE APREENSÃO. **ICMS-NORMAL. INIDONEIDADE DA CARTA DE CORREÇÃO DE NF. AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER. OPERAÇÃO OBJETO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nota fiscal original objeto de Carta de Correção, alterando local do destino. Espécie de correção vedada pelo Ajuste SINIEF 07/2005, em fato punível pela norma sancionatória aplicável à época, prescrito no art. 10, X, “a”, da Lei de Penalidades. 2. ICMS destacado na nota fiscal original. Incidência do tributo ocorrida quanto aquele fato gerador de circulação de mercadorias. A mudança de local para destinatário de mesma titularidade do destinatário original não implicou em falta de recolhimento de ICMS, sendo a operação referente aos mesmos Estados. 3. Revogação do art. 10, X, “a”, da Lei de Penalidades. Não incidência do inciso XVII, “b”, por ausência de falta de recolhimento do tributo. 4. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no patamar mínimo vide inciso XVI, “a”. Patamar mínimo considerando que o contribuinte tentou remediar a situação por duas vezes: 1ª) pela carta de correção e 2ª) pela devolução da mercadoria e remessa regular (ainda que posterior para fins de dosimetria). A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por maioria de votos, nos termos do voto do Julgador Mário Godoy, em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Pública, aplicando multa acessória no patamar mínimo, nos termos do art. XVI, “a”, da Lei de Penalidades, no valor da legislação, sujeita às atualizações legais, de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Vencido o relator que votou pelo provimento integral do recurso da Fazenda Pública. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0430/2022(07), AA SF Nº 2018.000009381476-74. TATE: 00.431/19-2. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO. AUTUADO/RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA. CACEPE: 0387404-15. ADV(S): MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB/PR: 21.200 E OAB/PE: 56.183; NELSON ERMÍNIO RIBEIRO NETO, OAB/PE 45.282; JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA, OAB/PE 42.535 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0123/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE APREENSÃO. **ICMS-NORMAL. INIDONEIDADE DA CARTA DE CORREÇÃO DE NF. AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER. OPERAÇÃO OBJETO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.** RECURSO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nota fiscal original objeto de Carta de Correção, alterando local do destino. Espécie de correção vedada pelo Ajuste SINIEF 07/2005, em fato punível pela norma sancionatória aplicável à época, prescrito no art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. 2. ICMS destacado na nota fiscal original. Incidência do tributo ocorrida quanto aquele fato gerador de circulação de mercadorias. A mudança de local para destinatário de mesma titularidade do destinatário original não implicou em falta de recolhimento de ICMS, sendo a operação referente aos mesmos Estados. 3. Revogação do art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. Não incidência do inciso XVII, "b", por ausência de falta de recolhimento do tributo. 4. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no patamar mínimo vide inciso XVI, "a". Patamar mínimo considerando que o contribuinte tentou remediar a situação por duas vezes: 1º) pela carta de correção e 2º) pela devolução da mercadoria e remessa regular (ainda que posterior para fins de dosimetria). A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por maioria de votos, nos termos do voto do Julgador Mário Godoy, em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Pública, aplicando multa acessória no patamar mínimo, nos termos do art. XVI, "a", da Lei de Penalidades, no valor da legislação, sujeita às atualizações legais, de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Vencido o relator que votou pelo provimento integral do recurso da Fazenda Pública. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0429/2022(07), AA SF Nº 2018.000009374917-54. TATE: 00.432/19-9. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO. AUTUADO/RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA. CACEPE: 0387404-15. ADV(S): MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB/PR: 21.200 E OAB/PE: 56.183; NELSON ERMÍNIO RIBEIRO NETO, OAB/PE 45.282; JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA, OAB/PE 42.535 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0124/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE APREENSÃO. **ICMS-NORMAL.** INIDONEIDADE DA CARTA DE CORREÇÃO DE NF. AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER. OPERAÇÃO OBJETO DE RECOLHIMENTO. **IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nota fiscal original objeto de Carta de Correção, alterando local do destino. Espécie de correção vedada pelo Ajuste SINIEF 07/2005, em fato punível pela norma sancionatória aplicável à época, prescrito no art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. 2. ICMS destacado na nota fiscal original. Incidência do tributo ocorrida quanto aquele fato gerador de circulação de mercadorias. A mudança de local para destinatário de mesma titularidade do destinatário original não implicou em falta de recolhimento de ICMS, sendo a operação referente aos mesmos Estados. 3. Revogação do art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. Não incidência do inciso XVII, "b", por ausência de falta de recolhimento do tributo. 4. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no patamar mínimo vide inciso XVI, "a". Patamar mínimo considerando que o contribuinte tentou remediar a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

situação por duas vezes: 1º) pela carta de correção e 2º) pela devolução da mercadoria e remessa regular (ainda que posterior para fins de dosimetria). A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por maioria de votos, nos termos do voto do Julgador Mário Godoy, em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Pública, aplicando multa acessória no patamar mínimo, nos termos do art. XVI, "a", da Lei de Penalidades, no valor da legislação, sujeita às atualizações legais, de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Vencido o relator que votou pelo provimento integral do recurso da Fazenda Pública. (d. j. 17.06.24)

Tribunal Pleno:

RECURSOS ORDINÁRIOS DO CONTRIBUINTE E DA PROCURADORIA DO ESTADO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0064/2016(07). A.I SF Nº 2015.000008441612-22. TATE 00.263/16-8. AUTUADA: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. I.E: 0260473-65. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.632. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACORDÃO PLENO Nº0088/2024(07). EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. CONVÊNIO ICMS 110/2007.** ADI 4171. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. **PENALIDADE INDEVIDA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A realização de anterior fiscalização pelo Fisco não representa homologação expressa de todos os procedimentos adotados pelo contribuinte. 2. **A lavratura do Auto de Infração, no lugar de Auto de Lançamento sem Penalidade, não enseja a nulidade do processo administrativo.** Possibilidade de exclusão da multa imposta. Ausência de prejuízo à Defesa. Precedente. 3. Os efeitos temporais da Decisão do STF na ADI 4171 foram modulados para seis meses, contados da publicação do acórdão. 4. No caso, ao tempo dos fatos geradores, os parágrafos 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007 encontravam-se válidos e em vigor. 5. **Indevida a aplicação da penalidade pecuniária. Decisão judicial. Conduta diversa inexigível. Inexistência de multa legalmente prevista para os fatos narrados.** Precedente. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento aos Recursos Ordinários do Contribuinte e da Procuradoria do Estado de Pernambuco, para julgar procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 5.912.055,75, a título de imposto, e consectários legais. (d.j 12/06/2024).

5. Não recolhimento de ICMS-normal

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0232/2024(09), PROCESSO SF 2018.000011495101-67. TATE: 00.578/19-3. AUTUADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. CACEPE: 0283455-33. ADV(S): DR. JÚLIO CESAR GOULART LANES (OAB/PE Nº 1.088-A) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0105/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS NORMAL. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INFERIOR À DEVIDA** QUANTO AO PRODUTO COM NCM 3305.10.00. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS PRODUTOS DE NCM 3305.90.00 E 3307.20.10 QUE EFETIVAMENTE SE SUJEITARAM À ALÍQUOTA DE 25%, NOS TERMOS DO ANEXO 1 DO DECRETO Nº 35.677/2010. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DADO PROVIMENTO EM PARTE. 1. Quanto às operações com mercadorias de NCM 3305.90.00, ficou demonstrado que a alíquota de 25% foi efetivamente utilizada em todas elas, conforme evidenciado pelos documentos apresentados e pelas planilhas anexadas à denúncia. 2. Em relação às operações com mercadorias de NCM 3305.10.00, a Recorrida comprovou que a alíquota de 25% foi utilizada conforme documentação apresentada. 3. Quanto as mercadorias de NCM 3305.10.00, em que foi aplicada a alíquota de 17%, pela descrição do produto como destinado ao tratamento de caspa não é suficiente para classificá-lo como “preparação capilar com propriedades profiláticas e terapêuticas” e encaixá-lo na exceção do Anexo 6 do Decreto nº 14.876/1991. O Recorrente fabricante do produto deve demonstrar, mediante laudos e notas explicativas, a natureza profilática e terapêutica das mercadorias. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte a Remessa Necessária para condenar o autuado ao Recolhimento do ICMS no valor de R\$ 93.439,56, acrescido da multa 70% do valor do imposto, prevista no artigo 10, VI, “a”, da Lei nº 11.514/97 e dos juros de mora legais, calculados até a data de seu efetivo pagamento. (d. j. 27.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 228/2022(09) AI SF Nº 2016.000001909842-61 Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.839/16-7. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO: FRIGORÍFICO E PEIXARIA J L LTDA. CACEPE: 0566850-68. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0088/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – NORMAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. FUNDO DE COMÉRCIO. ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. NULIDADE PARCIAL.** PROVIMENTO. 1. Ausência de competência da autoridade fiscal para realizar o lançamento quanto aos créditos tributários relacionados aos períodos de 02/2014 a 12/2014, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.654/1991. 2. Vício formal insanável, cognoscível de ofício (artigo 22, §3º da Lei nº 10.654/1991). 3. **Sucessão empresarial comprovada. Aquisição de fundo de comércio. Inteligência do artigo 133 do CTN.** 4. No caso, embora não demonstrado o uso efetivo do ECF pela autuada, no desenvolvimento de suas próprias atividades, o conjunto probatório é suficiente para evidenciar a sucessão empresarial. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade do auto de infração quanto aos créditos tributários tangentes a 02/2014 e 12/2014 e, quanto ao remanescente, em dar provimento ao Recurso Ordinário da Procuradoria do Estado para julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 34.757,43, acrescido de multa de 70% e consectários legais. (d. j. 06.05.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 1427/2022 (16), AI SF Nº 2019.000008448939-10. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.778/20-6. RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO. CACEPE: 0005943-93. ADV(S): ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE Nº 25.108) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0084/2024(13). RELATOR: JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES SUJEITAS A FATURAMENTO SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGADO PROVIMENTO.** 1. **A isenção prevista no art. 396, III do Decreto nº 44.650/2017 alcança apenas a tarifa de energia elétrica, não englobando a TUSD.** 2. A cláusula quarta do Ajuste SINIEF 2/2015 descreve a forma como deve ser calculado o imposto devido quando o estado federado concede a isenção autorizada pelo Convênio ICMS nº 16/2015. 3. O inciso IV da cláusula quarta do Ajuste SINIEF 2/2015 estabelece a obrigação de calcular, como itens adicionais, os valores e encargos inerentes à disponibilização da energia elétrica ao destinatário, cobrados em razão da conexão e do uso da rede de distribuição ou a qualquer outro título, ainda que devidos a terceiros, e o ICMS referente. 4. Inexistência de presunção ou arbitramento, pois a base de cálculo está minuciosamente descrita no auto de infração e planilhas anexas e os valores das tarifas TUSD e TE são homologados pela ANEEL - Resolução Homologatória nº 2226, de 28/04/2017. 5. O lançamento apenas aferiu qual é a correta base de cálculo de fatos geradores efetivamente declarados, porém com a correção da forma de apuração, para excluir abatimentos indevidos relativos a operações que não estavam isentas. 6. Mantida a incidência da penalidade aplicada pela decisão recorrida, ante a vedação à reformatio in pejus e considerando que se aplica a lei vigente à época dos fatos, a menos que fosse para beneficiar o contribuinte, o que não se aplica ao caso. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 3.048.771,87, acrescido da multa de 70%, além dos juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 06.05.24)

AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.000000111340-38. TATE: 00.469/13-0. AUTUADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. CACEPE: 0381883-76. ADV(S): SACHA CALMON NAVARRO COELHO, OAB/MG: 9.007; HUMBERTO BARRETO URQUIZA, OAB/PE: 19.930 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0125/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO DE ICMS. IMPUGNAÇÃO. **DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. TERMINAÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL PELA ISENÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO 14.876/91.** IMPROCEDÊNCIA DO REMANESCENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. **Denúncia de falta de recolhimento de ICMS correspondente a prestação de serviços de**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

telecomunicação, tributáveis pelo ICMS à alíquota de 28%, fornecido através de Notas Fiscais emitidas sem destaque do imposto entre 10/2009 a 11/2012.

2. O impugnante reconheceu como devido o lançamento quanto aos serviços de “VC1 Oi Conversa a 3”, “Franquia Smart Maxx-light” e franquia unique 300”, no montante de R\$ 5.489,77. Parcela objeto de pagamento e terminação do processo. 3. Da isenção do art. 9º, CXXXI, “a” do Decreto 14.876/91. Improcedência dos lançamentos quanto aos serviços de comunicação prestados a funcionários estrangeiros em missão diplomática. Concordância da autoridade autuante. 4. Auto de infração de 2013, com coincidência de objeto de Mandado de Segurança concedido em 2011 e transitada em julgado em 2015. Com o trânsito em julgado e a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 912888/RS, vide Tema 0827, a partir de 21/10/2016, se impõe a improcedência do lançamento do auto de infração quanto a parte remanescente. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em terminar o processo quanto à parte paga e reconhecida nos termos do art. 42, §4º, I e III, da Lei do PAT e julgar a denúncia improcedente quanto à isenção do art. 9º, CXXXI, “a” do Decreto 14.876/91. Por maioria de votos, ACORDA, em julgar improcedente o remanescente do lançamento. Vencido, nessa parte, o julgador relator, que votou pela terminação do processo em virtude da ação judicial. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0427/2022(07), AA SF Nº 2018.000009381902-51. TATE: 00.424/19-6. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO. AUTUADO/RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA, CACEPE: 0387404-15. ADV(S): MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB/PR: 21.200 E OAB/PE: 56.183; NELSON ERMÍNIO RIBEIRO NETO, OAB/PE 45.282; JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA, OAB/PE 42.535 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0121/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE APREENSÃO. **ICMS-NORMAL. INIDONEIDADE DA CARTA DE CORREÇÃO DE NF. AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER. OPERAÇÃO OBJETO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nota fiscal original objeto de Carta de Correção, alterando local do destino. Espécie de correção vedada pelo Ajuste SINIEF 07/2005, em fato punível pela norma sancionatória aplicável à época, prescrito no art. 10, X, “a”, da Lei de Penalidades. 2. ICMS destacado na nota fiscal original. Incidência do tributo ocorrida quanto aquele fato gerador de circulação de mercadorias. A mudança de local para destinatário de mesma titularidade do destinatário original não implicou em falta de recolhimento de ICMS, sendo a operação referente aos mesmos Estados. 3. Revogação do art. 10, X, “a”, da Lei de Penalidades. Não incidência do inciso XVII, “b”, por ausência de falta de recolhimento do tributo. 4. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no patamar mínimo vide inciso XVI, “a”. Patamar mínimo considerando que o contribuinte tentou remediar a situação por duas vezes: 1ª) pela carta de correção e 2ª) pela devolução da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

mercadoria e remessa regular (ainda que posterior para fins de dosimetria). A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por maioria de votos, nos termos do voto do Julgador Mário Godoy, em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Pública, aplicando multa acessória no patamar mínimo, nos termos do art. XVI, "a", da Lei de Penalidades, no valor da legislação, sujeita às atualizações legais, de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Vencido o relator que votou pelo provimento integral do recurso da Fazenda Pública. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0428/2022(07), AA SF Nº 2018.000009379806-07. TATE: 00.425/19-2. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO. AUTUADO/RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA. CACEPE: 0387404-15. ADV(S): MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB/PR: 21.200 E OAB/PE: 56.183; NELSON ERMÍNIO RIBEIRO NETO, OAB/PE 45.282; JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA, OAB/PE 42.535 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0122/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE APREENSÃO. **ICMS-NORMAL. INIDONEIDADE DA CARTA DE CORREÇÃO DE NF. AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER. OPERAÇÃO OBJETO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nota fiscal original objeto de Carta de Correção, alterando local do destino. Espécie de correção vedada pelo Ajuste SINIEF 07/2005, em fato punível pela norma sancionatória aplicável à época, prescrito no art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. 2. ICMS destacado na nota fiscal original. Incidência do tributo ocorrida quanto aquele fato gerador de circulação de mercadorias. A mudança de local para destinatário de mesma titularidade do destinatário original não implicou em falta de recolhimento de ICMS, sendo a operação referente aos mesmos Estados. 3. Revogação do art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. Não incidência do inciso XVII, "b", por ausência de falta de recolhimento do tributo. 4. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no patamar mínimo vide inciso XVI, "a". Patamar mínimo considerando que o contribuinte tentou remediar a situação por duas vezes: 1ª) pela carta de correção e 2ª) pela devolução da mercadoria e remessa regular (ainda que posterior para fins de dosimetria). A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por maioria de votos, nos termos do voto do Julgador Mário Godoy, em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Pública, aplicando multa acessória no patamar mínimo, nos termos do art. XVI, "a", da Lei de Penalidades, no valor da legislação, sujeita às atualizações legais, de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Vencido o relator que votou pelo provimento integral do recurso da Fazenda Pública. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0430/2022(07), AA SF Nº 2018.000009381476-74. TATE: 00.431/19-2. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO. AUTUADO/RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

LTDA. CACEPE: 0387404-15. ADV(S): MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB/PR: 21.200 E OAB/PE: 56.183; NELSON ERMÍNIO RIBEIRO NETO, OAB/PE 45.282; JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA, OAB/PE 42.535 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0123/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE APREENSÃO. **ICMS-NORMAL. INIDONEIDADE DA CARTA DE CORREÇÃO DE NF. AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER. OPERAÇÃO OBJETO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nota fiscal original objeto de Carta de Correção, alterando local do destino. Espécie de correção vedada pelo Ajuste SINIEF 07/2005, em fato punível pela norma sancionatória aplicável à época, prescrito no art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. 2. ICMS destacado na nota fiscal original. Incidência do tributo ocorrida quanto aquele fato gerador de circulação de mercadorias. A mudança de local para destinatário de mesma titularidade do destinatário original não implicou em falta de recolhimento de ICMS, sendo a operação referente aos mesmos Estados. 3. Revogação do art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. Não incidência do inciso XVII, "b", por ausência de falta de recolhimento do tributo. 4. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no patamar mínimo vide inciso XVI, "a". Patamar mínimo considerando que o contribuinte tentou remediar a situação por duas vezes: 1ª) pela carta de correção e 2ª) pela devolução da mercadoria e remessa regular (ainda que posterior para fins de dosimetria). A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por maioria de votos, nos termos do voto do Julgador Mário Godoy, em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Pública, aplicando multa acessória no patamar mínimo, nos termos do art. XVI, "a", da Lei de Penalidades, no valor da legislação, sujeita às atualizações legais, de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Vencido o relator que votou pelo provimento integral do recurso da Fazenda Pública. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0429/2022(07), AA SF Nº 2018.000009374917-54. TATE: 00.432/19-9. RECORRENTE: PROCURADORIA DO ESTADO. AUTUADO/RECORRIDO: MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA. CACEPE: 0387404-15. ADV(S): MARCELO MARCO BERTOLDI, OAB/PR: 21.200 E OAB/PE: 56.183; NELSON ERMÍNIO RIBEIRO NETO, OAB/PE 45.282; JAMES JOSÉ MARINS DE SOUZA, OAB/PE 42.535 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0124/2024(14). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE APREENSÃO. **ICMS-NORMAL. INIDONEIDADE DA CARTA DE CORREÇÃO DE NF. AUSÊNCIA DE ICMS A RECOLHER. OPERAÇÃO OBJETO DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nota fiscal original objeto de Carta de Correção, alterando local do destino. Espécie de correção vedada pelo Ajuste SINIEF 07/2005, em fato punível pela norma sancionatória aplicável à época,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

prescrito no art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. 2. ICMS destacado na nota fiscal original. Incidência do tributo ocorrida quanto aquele fato gerador de circulação de mercadorias. A mudança de local para destinatário de mesma titularidade do destinatário original não implicou em falta de recolhimento de ICMS, sendo a operação referente aos mesmos Estados. 3. Revogação do art. 10, X, "a", da Lei de Penalidades. Não incidência do inciso XVII, "b", por ausência de falta de recolhimento do tributo. 4. Aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no patamar mínimo vide inciso XVI, "a". Patamar mínimo considerando que o contribuinte tentou remediar a situação por duas vezes: 1ª) pela carta de correção e 2ª) pela devolução da mercadoria e remessa regular (ainda que posterior para fins de dosimetria). A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por maioria de votos, nos termos do voto do Julgador Mário Godoy, em dar parcial provimento ao Recurso da Fazenda Pública, aplicando multa acessória no patamar mínimo, nos termos do art. XVI, "a", da Lei de Penalidades, no valor da legislação, sujeita às atualizações legais, de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Vencido o relator que votou pelo provimento integral do recurso da Fazenda Pública. (d. j. 17.06.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0021/2024(16), AI SF Nº 2021.000006247686-14. TATE: 01.607/22-7. INTERESSADO: VIDARA DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0265638-86. ADV(S): VICTOR DE LUNA PAES, OAB/SP 208.29. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0116/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUÇÕES DE ICMS COMPROVADAS CONFORME CONVÊNIO 100/97. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, REEXAME IMPROVIDO. 1. Trata-se de **denúncia de falta de recolhimento de ICMS por erro em base de cálculo**, através de deduções dos valores de ICMS em desconformidade com o Convênio 100/97, Cláusula 5ª, II. 2. A decisão recorrida de ofício se baseia na Informação Fiscal que acolheu as alegações do contribuinte acompanhadas de provas idôneas documentais. 3. **O ICMS deduzido está devidamente explicado nas informações complementares das notas fiscais pelo qual não se pode afirmar que houve a indevida apropriação do imposto que foi descontado no preço do destinatário das saídas de vendas internas.** 4. Demais notas fiscais objeto da denúncia tiveram as operações canceladas através de comprovadas emissões de respectivas notas fiscais. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o crédito tributário, desconstituindo o lançamento do Auto de Infração. (d. j. 10.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DE DECISÃO JT Nº1091/2022(19), AI SF: 2019.000003729928-80. TATE: 00.489/21-2. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0295314-54. ADV(S): DR. GUILHERME PEREIRA DAS NEVES, OAB/PE 42.838, DRª. TATIANE APARECIDA MORA XAVIER, OAB/SP 243.665,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DR. VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR, OAB/SP 329.012. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0109/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. STF, ADC 49. MODULAÇÃO DE EFEITOS.** RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O STF decidiu em 19.04.2021, através da ADC 49 (com trânsito em julgado em 26.03.24) pela não incidência do imposto nas operações de transferências de mercadorias. 2. Ressalta-se que no julgamento dos embargos declaratórios, optou-se pela eficácia para o futuro, a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação. 3. O auto de infração foi lavrado em 2019 e até o momento está pendente de julgamento. Está, portanto, dentro do íterim da modulação dos efeitos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 49.4. As normas estaduais vigentes à época dos fatos podem ser afastadas por autorização do art. 4º, §10, da Lei do PAT, pois há decisão do Plenário do STF em sede de controle concentrado de Constitucionalidade. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o auto de infração. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 10.06.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO 3ª TJ Nº009/2023(01). A.I SF Nº 2019.000002396583-39. TATE 00.469/21-1. AUTUADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. I.E: 0324117-31. ADV: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES, OAB/PE Nº 42.838 E TATIANE APARECIDA MORA XAVIER, OAB/SP Nº 243.665 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS ACÓRDÃO PLENO Nº0069/2024(14). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. **TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. STF, ADC 49. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RESP CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Recurso Especial em Processo Administrativo Tributário (PAT) que pugna pela aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49. 2. **Modulação de efeitos do julgado, aplicável para processos pendentes de julgamento até a publicação da ata do julgamento de mérito da ADC. Marco temporal aplicável ao presente PAT.** 3. **Recurso Especial conhecido** pela interpretação a sistemática da Lei nº 16.566/2019 que reformou a Lei do PAT: art. 78-A, parágrafo único, inciso III e art. 4º, §10. A **decisão recorrida está em desacordo com decisão proferida pelo Plenário do STF em controle concentrado de constitucionalidade.** 4. **RESP conhecido e provido para julgar improcedente o Auto de Infração.** O Tribunal Pleno ACORDA, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Especial nos termos do voto do julgador revisor, julgando improcedente o Auto de Infração. Vencidos o Relator e a Julgadora Ana Luiza Leite, que votaram pelo não conhecimento do Recurso, mas pela improcedência, de ofício, do Auto de Infração. (d.j 24/04/2024).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 3ª TJ Nº 0136/2022(01). A.I SF Nº 2017.000005575876-16. TATE 00.293/18-0. AUTUADA: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. I.E: 0369078-47. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. PROLATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0072/2024(14). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. **TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE. STF, ADC 49. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RESP CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Recurso Especial em Processo Administrativo Tributário (PAT) que pugna pela aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 49. 2. Modulação de efeitos do julgado, aplicável para processos pendentes de julgamento até a publicação da ata do julgamento de mérito da ADC. Marco temporal aplicável ao presente PAT. 3. Recurso Especial conhecido pela interpretação sistemática da Lei nº 16.566/2019 que reformou a Lei do PAT, vide art. 78-A, parágrafo único, inciso III e art. 4º, §10. A decisão recorrida está em desacordo com decisão proferida pelo Plenário do STF em controle concentrado de constitucionalidade. 4. RESP conhecido e provido para julgar improcedente o Auto de Infração. Precedente Pleno Acórdão 0069/2024(14). O Tribunal Pleno ACORDA, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do julgador Mário Godoy, julgando improcedente o Auto de Infração. Vencidos o Relator e a Julgadora revisora, que votaram pelo não conhecimento do Recurso, mas pela improcedência, de ofício, do Auto de Infração. (d.j 22/05/2024).

RECURSOS ORDINÁRIOS DO CONTRIBUINTE E DA PROCURADORIA DO ESTADO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº093/2017(11). A.I SF Nº 2011.000000144879-10. TATE 00.422/13-4. AUTUADA: INTERLANDIA LTDA. I.E: 0016513-15. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACORDÃO PLENO Nº0098/2024(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **SAÍDA DE BENS PARA ESTABELECIMENTO DA MESMA TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ADC 49. EFEITO VINCULANTE. ART. 4º, § 10, DA LEI Nº 10.654/1991. PROVIMENTO.** 1. A atividade de julgamento administrativo é exercida de maneira vinculada ao princípio da estrita legalidade e/ou a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral ou em controle concentrado de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/1991. 2. o STF decidiu pela não incidência do imposto quando as operações de saídas se derem em transferências de mercadorias para estabelecimentos da mesma titularidade do contribuinte, consoante declaração inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, no julgamento da ADC 49 (com trânsito em julgado em 26.03.24). 3. Considerando que o presente processo ainda estava pendente de julgamento e que o contribuinte, após ciência do auto de infração em 14/01/2011 - portanto antes da publicação da ata do julgamento da ADC 49 em 29.04.2021- contestou na impugnação apresentada em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

15/2/2011 e no recurso ordinário interposto em 31/07/2017, a não incidência do ICMS, o lançamento deve ser julgado improcedente. O pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade dos votos, em conhecer dos recursos, negar provimento ao recurso da PGE e dar provimento ao recurso ordinário do contribuinte para julgar improcedente o lançamento. (d.j 19/06/2024).

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 063/2019(02). A.I SF Nº 2016.000006704730-58. TATE 00.538/18-3. AUTUADA: GENERAL GOODS LTDA - ME. I.E: 0193271-37. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.632, MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO, OAB/PE Nº 27.171 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACORDÃO PLENO Nº0099/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. ISENÇÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA. DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO DO PREÇO DO PRODUTO. NÃO DEMONSTRADA.** PROVIMENTO. 1. O artigo 9º, CLXXXII e §89 do Decreto nº 14.876/199, vigente à época dos fatos, previa hipótese de isenção do ICMS em operações com mercadorias e serviços destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, desde que demonstrada a dedução do benefício do preço dos respectivos produtos. 2. O preço dos produtos é aquele indicado nas propostas vencedoras do processo licitatório, sem o abatimento do imposto. Precedentes. 3. Na hipótese, preço contido na proposta vencedora do processo licitatório é igual ao valor unitário do documento fiscal, razão pela qual a dedução não restou demonstrada. 4. Necessidade de adequação do tipo infracional da penalidade pecuniária sem alteração do percentual. O Plenário do TATE ACORDA, por maioria, em dar provimento ao Recurso Ordinário do Estado de Pernambuco, para julgar procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 148.008,79 a título de imposto, acrescido de multa de 80% e consectários legais. (d.j 19/06/2024).

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REFERENTE AO ACÓRDÃO 4ª TJ Nº 0009/2016(09). A.I SF Nº 2011.000001637930-88. TATE 00.897/12-4. AUTUADA: CARUARU METAIS LTDA. I.E: 0015686-80. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACORDÃO PLENO Nº0100/2024(07). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL. ESTABELECIMENTOS MATRIZ E FILIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA ÚNICA. CONTABILIDADE CENTRALIZADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.** PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Os estabelecimentos matriz e filial integram a mesma personalidade jurídica, com patrimônio único, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.355.812). 2. A existência de estabelecimentos matriz e filial, com CNPJ e inscrições estaduais diferentes, confere apenas autonomia de cunho administrativo e operacional, de modo a permitir e facilitar o controle de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

alguns tributos, o que não impede que a personalidade jurídica da autuada, que é única, responda por todos os seus débitos tributários. Inteligência dos artigos 60, §6º do Decreto nº 14.876/1991 e 4º, §1º, IV da Lei Estadual nº 11.408/1996. 3. No caso, a empresa autuada possuía contabilidade única e centralizada e as subdivisões não respeitavam a realidade prática. 4. Cálculos retificados pela Assessoria Contábil do TATE. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário do contribuinte e à Remessa Necessária, para julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 50.855,73 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d.j 19/06/2024).

RECURSOS ORDINÁRIOS DO CONTRIBUINTE E DA PROCURADORIA DO ESTADO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0064/2016(07). A.I SF Nº 2015.000008441612-22. TATE 00.263/16-8. AUTUADA: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. I.E: 0260473-65. ADV: JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE Nº 19.632. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACORDÃO PLENO Nº0088/2024(07). EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. CONVÊNIO ICMS 110/2007. ADI 4171. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PENALIDADE INDEVIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A realização de anterior fiscalização pelo Fisco não representa homologação expressa de todos os procedimentos adotados pelo contribuinte. 2. A lavratura do Auto de Infração, no lugar de Auto de Lançamento sem Penalidade, não enseja a nulidade do processo administrativo. Possibilidade de exclusão da multa imposta. Ausência de prejuízo à Defesa. Precedente. 3. **Os efeitos temporais da Decisão do STF na ADI 4171 foram modulados para seis meses, contados da publicação do acórdão.** 4. **No caso, ao tempo dos fatos geradores, os parágrafos 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007 encontravam-se válidos e em vigor.** 5. Indevida a aplicação da penalidade pecuniária. Decisão judicial. Conduta diversa inexigível. Inexistência de multa legalmente prevista para os fatos narrados. Precedente. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento aos Recursos Ordinários do Contribuinte e da Procuradoria do Estado de Pernambuco, para julgar procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 5.912.055,75, a título de imposto, e consectários legais. (d.j 12/06/2024).

6. Saídas não escrituradas

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. DECISÃO JT Nº 1291/2023(23), AI Nº 2015.000004467994-72. PROCESSO TATE: 00.200/18-2. RECORRENTE: BRASNOVE DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0336410-05. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE: 30.180; RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0082/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS.** AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso do contribuinte suscita alegações de nulidade afirmando não terem sido juntados os livros fiscais pertinente, mas sem especificar quais. 2. Contudo, o Auto de Infração está devidamente acompanhado de documentos fiscais pertinentes para a comprovação da infração. A infração denunciada é de **omissão de saídas de notas fiscais de saídas emitidas, mas não escrituradas no livro de saída.** Foram anexadas planilha com notas fiscais eletrônicas de saídas não lançadas no SEF, bem como o próprio SEF no doc. 5.3. 3. Base de cálculo e alíquota estão discriminadas na planilha anexa ao auto de infração e correspondem às notas fiscais emitidas pelo contribuinte. O auto de infração é válido. 4. Recurso improvido. Mantém-se a procedência parcial do lançamento nos termos da decisão recorrida. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 18.650,81, acrescido de multa na razão de 90%, nos termos do art. 10, inciso XVII, “b”, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 06.05.24)

7. Presunção de Omissão de Saídas

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0747/2021 (20), AI SF: 2020.000006721721-53. TATE: 00.636/21-5. AUTUADO: CYCLOPLAST IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS LTDA – EPP. CACEPE: 0598092-56. CNPJ: 21.279.886/0001-24. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0092/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO ESCRITURADAS.** PROVAS ELIDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. De fato, as Notas Fiscais nºs 3.885, 3.886, 5.150, 5.152, 5.153, 6.245 e 6.267 referem-se ao retorno de mercadorias do armazém-geral localizado em Pernambuco para o estabelecimento do autuado. De acordo com o art. 7º, VI, do Decreto nº 14.876/91 e o art. 480 do Decreto nº 44.650/2017, não há incidência tributária sobre essas operações. 2. Quanto às Notas Fiscais nºs 97, 99, 207 e 208, são notas de simples remessa de mercadorias que já foram adquiridas anteriormente pelo contribuinte através de documentos fiscais. De igual sorte, a autuação dessas notas fiscais é indevida, pois, embora sejam notas fiscais de entrada, a natureza da operação não corresponde ao previsto na legislação que fundamentou a denúncia. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão que condenou o contribuinte ao recolhimento do ICMS,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

no valor de R\$ 40.306,07 (quarenta mil, trezentos e seis reais e sete centavos) o valor original a título de ICMS a recolher, acrescido da multa aplicada de 70% e dos consectários legais. (d. j. 20.05.24). (REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL)

RECURSO ORDINÁRIO, EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0592/2023(16), AI SF: 2016.000005388009-34. TATE: 00.237/17-5. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A. CACEPE: 0266179-94. ADV(S): DR. LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB/SP 174.082, DR. LAURINDO LEITE JUNIOR, OAB/SP 173.229. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0101/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO PRAZO LEGAL.** ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE, CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Lançamento lastreado na presunção de omissão de saídas, em virtude da não escrituração de diversas Notas Fiscais no Livro de Entrada no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes às datas das respectivas emissões, conforme presunção legal prevista no inciso II do art. 29 da Lei nº 11.514/1997. 2. O Recorrente conseguiu comprovar em parte a improcedência da autuação, e o julgador de piso excluiu do lançamento algumas notas fiscais que efetivamente foram devolvidas, algumas que se referem a uso e consumo e outras que de fato foram registradas. Por outro lado, o Recorrente não conseguiu comprovar o registro das demais notas fiscais, a suposta perda das mercadorias ou o cancelamento das notas fiscais em relação à parte remanescente, sucumbindo assim às regras do ônus da prova. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter a condenação do Recorrente ao ICMS no valor original de R\$ 21.092,86 (vinte e um mil e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), com a multa de 90% do art. 10, VI, "d" da lei 11.514/97, acrescidos de juros e demais encargos legais. (d. j. 27.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO, EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0591/2023(16), AI SF: 2016.000005482774-95. TATE: 00.239/17-8. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A. CACEPE: 0266179-94 ADV(S): DR. LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB/SP 174.082; DR. LAURINDO LEITE JUNIOR, OAB/SP 173.229 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0102/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO PRAZO LEGAL.** ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE, CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Lançamento lastreado na presunção de omissão de saídas, em virtude da não escrituração de diversas Notas Fiscais no Livro de Entrada no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes às datas das respectivas emissões, conforme presunção legal prevista no inciso II do art. 29 da Lei nº 11.514/1997. 2. O Recorrente conseguiu comprovar em parte a improcedência da autuação, e o julgador de piso excluiu do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

lançamento algumas notas fiscais que efetivamente foram devolvidas, algumas que se referem a uso e consumo e outras que de fato foram registradas. Por outro lado, o Recorrente não conseguiu comprovar o registro das demais notas fiscais, a suposta perda das mercadorias ou o cancelamento das notas fiscais em relação à parte remanescente, sucumbindo assim às regras do ônus da prova. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter a condenação do Recorrente ao ICMS no valor original de R\$ 11.340,59 (onze mil e trezentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), com a multa de 90% do art. 10, VI, "d" da lei 11.514/97, acrescidos de juros e demais encargos legais. (d. j. 27.05.24)

PROCESSO AI SF 2013.000004575818-32. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.774/13-8. CONTRIBUINTE: GIVANILDA ALAIDE ALVES DE LIMA CONFECÇÕES ME. CACEPE: 0386449-91. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0099/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006 admitiu a aplicação de conjuntos normativos diversos a empresas aderentes ao regime simplificado de tributação, quando relacionados à presunção de omissão de receita. 2. Ausência de autorização legal para utilizar a presunção de omissão de saídas, decorrente de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, disciplinada em outra legislação. 3. A denúncia fiscal não envolve efetiva operação desacobertada de documento fiscal, mas presunção de saída não acobertada, razão pela qual é inaplicável o artigo 13, §1º, XIII, "f" da Lei Complementar nº 123/2006. 4. **A obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, dirigida às empresas optantes do Simples Nacional, não é suficiente, por si, para fortalecer a cobrança do crédito tributário lançado.** 5. **Lançamento fundamentado em técnica de fiscalização não aplicável ao sujeito passivo. Procedimento incompatível com a Lei Complementar nº 123/2006, regramento a que se encontra submetido o acusado.** A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em julgar improcedente a exigência fiscal. Decisão sujeita a Reexame Necessário. (d. j. 20.05.24)

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 864/2021(20) AI SF Nº 2013.000004489927-11. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.687/13-8. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO: MERCADINHO PROSPERIDADE LTDA. CACEPE: 0439138-14. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0097/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

admitiu a aplicação de conjuntos normativos diversos a empresas aderentes ao regime simplificado de tributação, quando relacionados à presunção de omissão de receita. 2. Ausência de autorização legal para utilizar a presunção de omissão de saídas, decorrente de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, disciplinada em outra legislação. 3. A denúncia fiscal não envolve efetiva operação desacobertada de documento fiscal, mas presunção de saída não acobertada, razão pela qual é inaplicável o artigo 13, §1º, XIII, “f” da Lei Complementar nº 123/2006. 4. A obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, dirigida às empresas optantes do Simples Nacional, não é suficiente, por si, para fortalecer a cobrança do crédito tributário lançado. 5. Lançamento fundamentado em técnica de fiscalização não aplicável ao sujeito passivo. Procedimento incompatível com a Lei Complementar nº 123/2006, regramento a que se encontra submetido o acusado. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário da Procuradoria do Estado, para julgar improcedente a exigência fiscal. (d. j. 20.05.24) (REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL)

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 288/2022(22) AI SF Nº 2013.000004558698-63. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.817/13-9. CONTRIBUINTE: DJANECLEIA BARBOSA DA SILVA CACEPE: 0379255-20. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0098/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA. **FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006 admitiu a aplicação de conjuntos normativos diversos a empresas aderentes ao regime simplificado de tributação, quando relacionados à presunção de omissão de receita. 2. Ausência de autorização legal para utilizar a presunção de omissão de saídas, decorrente de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, disciplinada em outra legislação. 3. A denúncia fiscal não envolve efetiva operação desacobertada de documento fiscal, mas presunção de saída não acobertada, razão pela qual é inaplicável o artigo 13, §1º, XIII, “f” da Lei Complementar nº 123/2006. 4. A obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais no Livro de Registro de Entradas, dirigida às empresas optantes do Simples Nacional, não é suficiente, por si, para fortalecer a cobrança do crédito tributário lançado. 5. Lançamento fundamentado em técnica de fiscalização não aplicável ao sujeito passivo. Procedimento incompatível com a Lei Complementar nº 123/2006, regramento a que se encontra submetido o acusado. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Necessária, para manter a Decisão Singular, no sentido de que o lançamento é improcedente. (d. j. 20.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 976/2022(16) AI SF Nº 2015.000001128078-68. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.854/15-8.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECORRENTE: J L COUTINHO & CIA LTDA. CACEPE: 0316144-77. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0089/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. MALHA FINA. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Denúncia de falta de recolhimento de ICMS devido em decorrência de operações não declaradas e não pagas, marginais à escrita fiscal. Aplica-se, portanto, o artigo 173, I do CTN. Precedentes. 2. É vedada a retificação da escrita fiscal do contribuinte após iniciado o procedimento de fiscalização, conforme entendimento consolidado deste Tribunal Administrativo Tributário. 3. A apuração pelo sistema Malha fina e o posterior lançamento do crédito não representam duplicidade de cobrança. Inteligência do artigo 4º, §1º do Decreto nº 32.716/2008. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 51.628,71 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 06.05.24).

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. DECISÃO JT Nº 1290/2023(23), AI Nº 2015.000004517925-53. PROCESSO TATE: 00.199/18-4. RECORRENTE: BRASNOVE DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0336410-05. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE: 30.180; RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0083/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-NORMAL (CÓD. 005-1). FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS PRESUMIDA PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE ENTRADA NOS REGISTROS PRÓPRIOS (ART. 29, II, DA LEI 11.514/1997).** AUSÊNCIA DE NULIDADES. AUTO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso do contribuinte suscita alegações de nulidade afirmando não terem sido juntados os livros fiscais pertinente, mas sem especificar quais. 2. Contudo, o Auto de Infração está devidamente acompanhado de documentos fiscais pertinentes para a comprovação da infração. A infração denunciada é de omissão de saídas presumida pela não escrituração de notas fiscais de entradas, não escrituradas no livro de entrada. Em anexo, planilha com notas fiscais eletrônicas de entradas não lançadas no SEF, bem como o próprio SEF, comprovando o fato índice que autoriza a aplicação da presunção legal estabelecida nos termos do art. 29 da Lei de Penalidades. 3. Base de cálculo e alíquota estão discriminadas na planilha anexa ao auto de infração e correspondem às notas fiscais listadas na planilha. O auto de infração é válido. 4. Recurso improvido. Mantém-se a procedência parcial do lançamento nos termos da decisão recorrida. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 144.536,24, acrescido de multa na razão de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

90%, nos termos do art. 10, inciso XVII, “b”, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 06.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0200/2024(17), PROCESSO SF Nº 2013.000004597315-72. TATE: 00.732/13-3. AUTUADO: G M DA SILVA TORITAMA ME. CACEPE: 0338275-32. ADV(S): DR. HIRAM CASTILHO CAMPOS (OAB/PE Nº 21.410); DR. ROMERO C. PINTO (OAB/PE Nº 15.876). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0079/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **CONTA CAIXA COM RESULTADO CREDOR. PARECER EMITIDO PELA ASSESSORIA CONTÁBIL APONTA A IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. Diante da inobservância da metodologia adequada para na análise do livro caixa, torna-se evidente a fragilidade dos fundamentos fático e jurídico que embasaram o lançamento fiscal em questão. A ausência de uma análise minuciosa e precisa compromete a legitimidade do procedimento fiscal, ensejando a sua improcedência em virtude da inexistência de suporte legal e factual. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária, que julgou improcedente o lançamento. (d. j. 06.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 1044/2023(18), AI SF Nº 2020.000006380841-31. TATE: 00.899/23-2. INTERESSADO: CIPAN-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NORDESTE LTDA. CNPJ: 09.991.639/0001-50. CACEPE: 0009953-80. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0134/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. **PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS (29, II, DA LEI N. 11.514/97).** PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O auto de infração denuncia omissão de saídas presumida pela não escrituração das Notas Fiscais de Entrada, emitidas nos períodos fiscais de 07/2019 a 12/2019. Presunção legal baseada no art. 29, inciso II, da Lei de Penalidades. 2. Excluídas as notas fiscais: a) que foram anuladas pelos próprios fornecedores, conforme notas fiscais de devolução; b) escrituradas extemporaneamente; c) canceladas; d) regularizadas no Malha Fina, por meio de pagamento, antes do início da Ação Fiscal. 3. Concordância e conferência das informações fiscais pela decisão reexaminada. Demonstra que os pagamentos foram realizados espontaneamente nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, regularizando a situação das notas fiscais n. 395, 13.601, 89.175, 13.792 e 447, no sistema Malha Fina. 4. Sobre a exclusão da MVA, remete a Precedentes do TATE vide ACÓRDÃO PLENO Nº0115/2017 e 032/2019(09) e ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0101/2018. 5. O valor residual da procedência parcial foi quitado, cabendo a declaração da terminação do processo pelo pagamento nos termos do art. 42, §4º, inciso III, da Lei do PAT. 6. Reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 71,08, acrescido de multa, que foi objeto de pagamento e deve ser terminado o processo de julgamento nos termos nos termos do art. 42, §4º, inciso III, da Lei do PAT. (d. j. 17.06.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 0253/2024(20), AI SF Nº 2015.000004456342-67. TATE: 00.051/16-0. INTERESSADO: MARIO BARBOSA FILHO EIRELI. CNPJ: 10.230.308/0001-87. CACEPE: 0010654-24. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0127/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDA. PASSIVO FICTÍCIO.** MULTA CORRETAMENTE REENQUADRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. REEXAME IMPROVIDO. 1. Imputado ao autuado o ilícito da ocorrência de passivo fictício, conforme art. 29 VI da Lei nº 11.514/97, presumindo a saída de mercadoria tributável desacompanhada de nota fiscal. Procedência do principal. 2. O recurso de ofício está limitado ao valor improcedente que se limita ao valor que foi reduzido da multa. 3. Decisão reexaminada aplicou corretamente o art. 106, II, “c”, do CTN, pela incidência da retroatividade da lei mais benéfica. Ainda de com o princípio da continuidade típica da incidência da norma, reenquadrou a norma sancionatória para aquela do inciso XVII, alínea “b”, da Lei de Penalidades que, com o advento da Lei 18.305/2023, passou a abarcar as hipóteses sancionatórias prescritas no inciso VI. 4. Reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 604.296,95, acrescido de multa de 90% nos termos do art. XVII, “b”, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor até a data do pagamento. (d. j. 17.06.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 1232/2023(09), AI SF Nº 2021.000007692486-11. TATE Nº 00.159/23-9. INTERESSADO: MAKRO ATACADISTA S/A. CACEPE: 0587144-13. ADV: (S): ÍTALO MARTINS DE ALMEIDA, OAB/PE 39.737. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0115/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS MALHA FINA. **OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO PARCIALMENTE ELIDIDA.** PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. REEXAME IMPROVIDO. 1. O recurso de ofício está limitado ao valor improcedente, que é parcial, sob a fundamentação de que foi elidida a presunção de omissão de saídas quanto às notas de entrada as quais se comprovou ter havido o cancelamento das correspondentes operações pela emissão de documentos fiscais de devolução. 2. Outras duas notas fiscais foram expressamente mencionadas em notícia crime prestada contra os emitentes dos documentos pelo destinatário que alega não ter efetuado as aquisições nelas documentadas. 3. Reconhecimento da improcedência pela autoridade autuante em informação fiscal. 4. Improcedência bem embasada, fática e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

juridicamente, através de análise minuciosa do julgador de primeira instância dos DANFES e da queixa do DECCOT, justificando a aplicação dos parágrafos do art. 29 da Lei de Penalidades. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente a autuação, sendo devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 4.260,67, acrescido de multa de 90%, além dos consectários legais de atualização do valor até a data do pagamento. (d. j. 10.06.24)

PROCESSO AI SF Nº 2017.000005151265-21, TATE Nº 00.380/18-0. CONTRIBUINTE: NAZARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. CACEPE: 0458586-08. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0110/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA DE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. CÓDIGO DE RECEITA 009-4, POR **NAO HAVER ESCRITURADO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS**. PERÍCIA CONTÁBIL CONSTATOU QUE AS NOTAS FISCAIS ESTÃO DEVIDAMENTE ESCRITURADAS NO SEF DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A Assessoria Contábil do TATE realizou a importação dos arquivos do Sistema de Escrituração Fiscal (SEF) do contribuinte para a base de dados da Secretaria da Fazenda de Pernambuco (SEFAZ-PE). Utilizando o aplicativo AFS para explorar esses arquivos, foi constatado que as notas fiscais elencadas pela denúncia, conforme registrado nas páginas 42 e 43 da defesa, **estão devidamente escrituradas no SEF do contribuinte**. 2. Aponta ainda, que buscando informações destas notas fiscais no repositório, constatou que foram notas fiscais emitidas para anular o efeito de outra nota fiscal anteriormente emitida. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, julgar improcedente o auto de infração. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 10.06.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 4ª TJ Nº 022/2018(02). A.I SF Nº 2017.000004443059-17. TATE 00.223/18-2. AUTUADA: FRIGORÍFICO FRANGO DOURADO LTDA – ME. I.E: 0269758-07. ADVs: LUIZ JOSÉ DE FRANÇA, OAB/PE Nº 15.399D E PRISCILLA MARIA GUIMARÃES BORGES DOUBERIN, OAB/PE Nº 34.746. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0075/2024(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. AUTO VÁLIDO. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE RECURSOS DECORRENTE DE VALORES SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM**. MULTA READEQUADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte não comprova as origens dos recursos existentes na conta "Caixa" da empresa, ficando demonstrada a omissão de receitas em montante equivalente ao valor do suprimento indevido da referida conta "Caixa". 2. Considerando a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

comprovação dos fatos presuntivos, a inversão do ônus da prova e que o autuado não apresentou documentação capaz de elidir a presunção legal denunciada, restou configurada a circulação de mercadorias tributadas desacompanhadas de notas fiscais, e, por conseguinte, a falta de recolhimento do ICMS devido. O pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 74.199,49 com a multa de 90%, mais acréscimos legais. (d.j 22/05/2024).

REEXAME NECESSÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 3ª TJ Nº 087/2023(06). A.I SF Nº 2014.000003419384-28. TATE 00.372/16-1. AUTUADA: ATACADÃO – DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA. I.E: 0372020-90. ADV: CLEODEMIR JOSÉ MARTINS, OAB/SP Nº 270.158. RELATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACÓRDÃO PLENO Nº0081/2024(12). EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **OMISSÃO DE SAÍDA. NÃO ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** PARCELA REEXAMINADA. DEVIDA EXCLUSÃO DA MVA. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTRADA DA MERCADORIA. NEGATIVA DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS NÃO CONTESTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O reexame necessário está adstrito à exclusão das notas fiscais e da MVA pelo Acórdão da Turma Julgadora. 2. A base de cálculo, na presente hipótese de omissão de saída, é o valor da mercadoria no varejo, ou na sua falta, o valor de atacado, com os acréscimos relativos ao imposto antecipado, nos termos do artigo 14, XVII do RICMS, vigente à época. Não há embasamento legal para a utilização da MVA de 30% (previsto especificamente para a hipótese de ICMS-ST) na cobrança de ICMS Normal. Precedentes. 2. As operações nas quais o contribuinte alega desconhecimento, inclusive para as que foram emitidas com o CNPJ da empresa, mas para destinatários diversos, devem ser excluídas do lançamento. 3. Em relação às Notas Fiscais emitidas, segundo o contribuinte, para a complementação de preço, também devem ser retiradas, uma vez que não há comprovação da entrada da mercadoria no estabelecimento. 4. À época dos fatos geradores, fazia-se necessária a comprovação por parte do Fisco da efetiva entrada/ingresso das mercadorias na empresa destinatária que as negava ter recebido. Precedentes. 5. Em relação às notas fiscais não mencionadas pelo contribuinte na sua defesa e nem no seu recurso deve incidir o imposto, uma vez que o contribuinte não nega ter recebido as mercadorias e que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do artigo 341 do CPC. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao reexame necessário, para declarar devido o imposto no valor original de R\$ 54.294,99 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), acrescido da multa de 90% e dos consectários legais. (d.j 22/05/2024).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0061/2011(06). A.I SF Nº 2010.000001846356-58. TATE 00.483/10-9. AUTUADA: HIPER COLCHÕES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. I.E: 0272718-89. ADVs: UMBELINA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MORAES, OAB/PE Nº 17.675, LUIZ ANTONIO MALTA MONTENEGRO FILHO, OAB/PE Nº 28.359 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. PROLATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0076/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS-NORMAL. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. TROCAS DE MERCADORIAS.** PROVIMENTO PARCIAL. 1. Embora sucinto o conjunto probatório acostado pela auditoria, a Defesa demonstra compreender a denúncia e dela se defende em profundidade. Nulidade não constatada. 2. Ausência de negativa expressa de não recebimento das mercadorias pelo contribuinte. 3. Falta de escrituração das notas fiscais investigadas. Fato incontroverso. 4. Alegação não comprovada de devolução de mercadorias. Ônus da impugnação. 5. A tese de troca de mercadorias com defeito não afasta a exigência fiscal. A entrada do produto sem defeito representa uma efetiva aquisição, de modo que o adquirente deve escriturar a nota fiscal no livro de entradas. 6. Adequação de penalidade a percentual menos severo, em atenção ao princípio da retroatividade benéfica, consubstanciada no artigo 106, "c" do Código Tributário Nacional. O Pleno do TATE ACORDA, por maioria, em dar provimento ao Recurso Ordinário da Procuradoria do Estado, para julgar procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o imposto no valor de R\$ 3.764,31, acrescido de multa de 90% e consectários legais. Vencido o Julgador José Murilo de Lima Ferreira (relator). (d.j 22/05/2024).

8. Saídas escrituradas sem destaque

1ª Turma Julgadora

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT 42/2024(21) TATE: 00.629/20-0. AI SF Nº 2019.000005140221-18. RECORRENTE: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. CACEPE: 0577572-83. ADV: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, OAB/RS nº 40.881. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0075/2024(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APRECIÇÃO DE TODA MATÉRIA DEFENSÓRIA PELA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. **PRODUTOS ELETRÔNICOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM LIBERAÇÃO.** INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. EVENTUAIS CRÉDITOS FISCAIS DEVEM OBSERVAR AS NORMAS PERTINENTES. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Eventual discordância da empresa não configura ausência de pronunciamento da julgadora singular que analisou e fundamentou todas as alegações apresentadas pelo contribuinte. 2. O auto de infração cumpriu os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.654/91 e do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza e precisão o fato ilícito, uma vez que constam nos autos do processo todas as informações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

necessárias para a compreensão dos fatos. 3. O artigo 4º, II do Decreto no 46.028/2018 dispõe, de maneira explícita, que as **saídas subsequentes dessas mercadorias, (produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodoméstico) estão sujeitas ao regime de substituição tributária sem liberação**. 4. O **contribuinte deveria ter emitido as notas fiscais com o destaque do imposto e, conseqüentemente, ter levado os referidos valores para o livro de apuração do ICMS, bem como os eventuais créditos decorrentes dessas operações, em observância ao princípio da não cumulatividade**. 5. O **procedimento efetuado pelo contribuinte, de emissão das notas fiscais sem o referido destaque, não tem amparo legal**. 6. A utilização de créditos fiscais é uma faculdade do contribuinte que poderá ou não exercê-lo dentro dos cinco anos seguintes à sua origem. Portanto, não compete ao fisco determinar a sua utilização e, por conseguinte, retificar a escrita fiscal da empresa. Precedentes. 7. Previsão legal da penalidade e dos cálculos legais. 8. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento de ICMS no valor de R\$ 200.093,80 (duzentos mil, noventa e três reais e oitenta centavos), montante que, conjuntamente, com a multa de 80%, deve ser acrescidos dos juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento. (dj 28.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT 582/2021(17) TATE: 00.003/19-0. AI SF Nº 2017.000007429236-51. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES S.A CACEPE: 0589976-10. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0074/2024(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RETOMADA DA ESPONTANEIDADE. PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. **AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO COM FIRMA RECONHECIDA NAS SUPOSTAS OPERAÇÕES DE COMODATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO DOS BENS. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. NEGADO PROVIMENTO**. 1. O esgotamento do prazo para conclusão da ação fiscal não torna o fiscal incompetente, pois a consequência legalmente prevista, para a extrapolação do prazo, é a retomada da espontaneidade, expressamente prevista no artigo 26, § 10 da Lei 10654/1991. Precedentes. 2. Ausência de prejuízo ao interessado quanto a suposta ausência de intimação ao término da ação fiscal e nem foi demonstrado pelo contribuinte. 3. O auto de infração descreve com clareza e precisão o fato ilícito, cumpriu, portanto, os requisitos do artigo 28 da Lei no 10.654/1991 e do artigo 42 do CTN. 4. A denúncia é de **não recolhimento do ICMS Normal (0005-1), em virtude de emissão de notas fiscais de saída sem o destaque do ICMS**. Para o período atuado, não houve qualquer recolhimento no código de receita 0005-1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

(ICMS Normal). Assim, a Fazenda Pública poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2017, referente ao período de 01/2012 - 12/2012, pois se aplica a regra do artigo 173, I, do CTN. Precedentes. 5. A empresa não logrou êxito em comprovar os fatos descritos/registrados, em inobservância ao artigo 7º, §12, II do Decreto 14.876/1991. Precedentes. 6. Não foram apresentadas quaisquer provas de que os bens eram devolvidos ao final do contrato. 7. A penalidade aplicada bem como o cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora estão em conformidade com a legislação estadual. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 707.782,63 (setecentos e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos) com a multa de 80%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 28.05.24)

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO 1ª TURMA JULGADORA
RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 530/2022(07). AI SF 2018.000010673048-06 TATE: 00.095/20-6. RECORRENTE: NORSIA REFRIGERANTES S/A. CACEPE: 0589976-10 ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0061/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **SAÍDA DE BENS SEM DESTAQUE DE ICMS. COMODATO NÃO COMPROVADO.** EXIGÊNCIAS LEGISLATIVAS NÃO OBSERVADAS. NEGADO PROVIMENTO. 1. No caso em tela, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos formais para a configuração do comodato (contrato com firmas reconhecidas), conforme exigia o artigo 7º, IV do Decreto nº 14.876/1991, deve incidir o ICMS nos termos denunciados e confirmados pela decisão recorrida. 2. Não demonstrada a devolução dos bens supostamente emprestados a título de comodato, fato que implica mudança de titularidade dos bens objetos de mercancia, sobre os quais devem incidir o ICMS. 3. Multa, juros e correção aplicados de acordo com a legislação vigente. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 1.026.546,06, acrescido de multa de 80% e acréscimos legais. (dj 14.05.2024)

9. Levantamento Analítico de Estoque

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 1201/2023(22). AI SF 2023.000002919834-24. TATE: 00.994/23-5. RECORRENTE: CDR DISTRIBUICAO DO RECIFE LTDA. CACEPE: 0660076-07. ADV: GEANNE KARLA DA SILVA MELO SANTOS, OAB/PE Nº 43.087 E OUTROS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0065/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE INVENTÁRIO. **OMISSÃO DE SAÍDA. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE.** AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. CRÉDITO FISCAL. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A denúncia em questão utilizou na equação matemática o quantitativo de zero unidades referente ao valor registrado pelo contribuinte em sua escrita fiscal para o Inventário de 2017. 2. A partir dos dados constantes na escrita fiscal do contribuinte, constatou-se de que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias em quantidade superior à adquirida/registrada em seus livros contábeis. 3. Trata-se de constatação de fato apurada através de levantamento analítico de estoque. Precedentes. 4. Para a determinação da base de cálculo, foi utilizado como valor unitário de cada produto, o preço médio de saídas no período. 5. A denúncia está devidamente fundamentada e foi realizada nos estritos termos da legalidade, com o demonstrativo analítico de estoques, com o registros de entradas 2018, com os registros de saída 2018, com o registro de inventário final de 2017 e com o registro de inventário final de 2018 por produto, com a identificação do valor unitário. 6. Nos termos do artigo 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. 7. O auto de infração não é o instrumento adequado para se verificar eventuais créditos. Assim, desde que observadas as normas pertinentes, possíveis créditos fiscais poderão ser futuramente utilizados pelo contribuinte. Precedentes. 8. A Lei no 11.514/1997 estava em vigor, à época dos fatos geradores, e com previsão de penalidade para o ilícito tributário. 9. A metodologia utilizada no cálculo da multa e juros está em conformidade com a legislação estadual. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$32.846,81 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), acrescido da multa de 90% e demais consectários legais. (dj 14.05.2024)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0067/2019(13), AI SF Nº 2015.000001956567-49. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.534/15-3. RECORRENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. CACEPE: 0126703-59 ADV(S): SANDRA MEDEIROS DE QUEIROZ LEITÃO (OAB/PE 20.113) E MARTHA M. S. PERNAMBUCANO (OAB/PE 1.396-B). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0094/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE.** COMBUSTÍVEL. ÓLEO DIESEL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O exame das matérias recorridas é jurídico



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

e não demanda análise técnica especializada. Nulidade não verificada. 2. Acusação de falta de recolhimento de ICMS em decorrência de operações não declaradas e não pagas, marginais à escrita fiscal. Aplicação do artigo 173, I do CTN. 3. É harmônico o entendimento do TATE no sentido de que, ante as peculiaridades do produto comercializado, admite-se uma variação no estoque físico dos postos de combustíveis de até 0,6%. Precedente. Inteligência da Portaria DNC nº 26/1992 e da Resolução CNP nº 7/1969. 4. A padronização da unidade de grandeza dos volumes para 20°C não encontra amparo na legislação tributária pernambucana. Precedente. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário da contribuinte, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 495.444,62 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 20.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. DECISÃO JT Nº 1206/2023(17), AI Nº 2023.000001619964-71. PROCESSO TATE: 01.044/23-0. RECORRENTE: VITÓRIA COMÉRCIO E ARMAZÉM GERAL LTDA. CACEPE: 1038160-03. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE: 30.180; RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0081/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE**. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. VALIDADE DO AUTO INFRAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso do contribuinte é tempestivo. A impugnação originária, contudo, não é tempestiva. 2. Alegações recursais genéricas pela nulidade por ausência de suporte probatório. Validade do Auto de Infração. Auditor autuante realizou diligência presencial que contou com o termo de **contagem física de estoque de mercadorias** e juntou acervo probatório necessário e suficiente em anexo, com todos os documentos pertinentes à comprovação da denúncia e embasam materialmente o lançamento tributário, não havendo violação ao art. 22 da Lei do PAT nem ao art. 142 do CTN. 3. O auto de infração é válido e a decisão recorrida que não conheceu da defesa pela intempestividade deve ser mantida. 4. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida, sendo devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 148.456,80, acrescido de multa na razão de 90%, nos termos do art. 10, inciso XVII, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 06.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 1131/2023(09), AI SF Nº 2021.000003969092-51. TATE: 00.963/23-2. INTERESSADO: DILNOR - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA NORDESTE LTDA. CNPJ: 04.054.534/0001-51. CACEPE: 0275537-87. ADV(S): JOÃO BACELAR DE ARAÚJO, OAB/PE: 19.632 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0139/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

NORMAL E ST. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES. SAÍDAS COMPROVADAMENTE TRIBUTADAS. IMPROCEDÊNCIA DO AI. REEXAME IMPROVIDO. 1. Reexame necessário recebido sobre improcedência de denúncia de falta de recolhimento de ICMS sobre omissão de entrada que suportasse as saídas, tidas como omitidas e não tributadas. 2. Concordância em informação fiscal da impugnação que afirmou ausência de falta de recolhimento do tributo. 3. Devida conferência pela decisão reexaminada. A decisão analisou as planilhas e verificou que a defesa procedia, excluindo as mercadorias contidas nos NCMs mencionados no Decreto nº 35.677/2010 vide credenciamento no Edital DPC nº 229/2012, que prevê o regime de substituição tributária do ICMS nessas operações. 4. A denúncia de falta de recolhimento de imposto restou improcedente. A decisão reexaminada conferiu os devidos recolhidos e concluiu que houve o devido destaque e recolhimento do imposto devido por ocasião das saídas, sem que tenha havido o creditamento relativo à entrada de tais mercadorias. 5. Saídas comprovadamente tributadas e objeto de regular recolhimento. Improcedência mantida conforme decisão recorrida de ofício. 6. Após a decisão, o contribuinte recorrente recolheu o valor remanescente julgado como devido pela decisão reexaminada. Terminação do processo nessa parcela nos termos do art. 42, §4º, inciso III, da Lei do PAT. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber e NEGAR provimento Reexame Necessário, mantendo a decisão recorrida que julgou parcialmente procedente o auto de infração, sendo devido o valor original de R\$ 8,22, acrescido de multa nos termos da Lei de Penalidades, parcela do crédito tributário o qual se homologa a terminação do processo em razão do pagamento do valor remanescente, vide art. 42, §4º, inciso III, da Lei do PAT. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 1052/2023(19), AI SF Nº 2021.000003411504-31. TATE: 01.078/22-4. INTERESSADO: F W DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 08.897.417/0004-53. CACEPE: 0386900-80. ADV(S): LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB/SP: 174.082. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0135/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **OMISSÃO DE SAÍDA. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. LISTISPENDÊNCIA. REJEITADA. DECADÊNCIA REJEITADA. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCEDÊNCIA.** 1. Sobre a tempestividade do Recurso Ordinário do contribuinte. Recorrente afirma que o recurso é tempestivo com base no prazo alegado de 30 dias, segundo o artigo 14, inciso I, alínea “b” da Lei nº 10.654/1991. 2. A norma correta que regula o prazo recursal é aquela do art. 14, II, “a”, de 15 dias para interposição de recurso. A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 30 de setembro de 2023 com termo final no dia 25 de outubro de 2023, uma quarta-feira. Por sua vez, o contribuinte recorrente apenas protocolou o recurso em 1º de novembro de 2023. Portanto, o recurso não deve ser conhecido em razão da sua intempestividade. 3. Nulidade arguida, não procede a arguição



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

do recorrente, uma vez que se tratam de denúncias distintas. Decadência também rejeitada nos termos da decisão recorrida. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do contribuinte em razão da sua intempestividade, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 224.479,99 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), acrescido de multa na razão de 90%, nos termos da decisão recorrida. (d. j. 17.06.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 1107/2023(20), AI SF Nº 2012.000001507744-23. TATE: 01.161/12-1. INTERESSADO: SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA CNPJ: 01.414.048/0007-02. CACEPE: 0313999-91. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0132/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. OMISSÃO DE SAÍDA. **LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE**. PROCEDÊNCIA PARCIAL COM BASE EM PERÍCIA REALIZADA PELA ASSESSORIA CONTÁBIL DO TATE. REEXAME IMPROVIDO. 1. A denúncia do auto de infração é de omissão de saídas por meio de levantamento analítico mensal de estoque, no qual foi impugnada justificando e contestando as diferenças levantadas. 2. Decisão baseada em exame pericial, com suporte no § 1º do art. 4º da Lei do PAT, nº 10.654/91. Parecer da perícia com minúcias, em prol da verdade material na verificação do LAE que embasou a acusação. Acatou os novos valores conforme tabela colacionada ao voto da decisão reexaminada. 3. Correto reenquadramento da norma sancionatória para aquela do art. 10, inciso XVII, alínea “b”, da Lei de Penalidades. 4. Decisão mantida, reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 10.252,06, acrescido de multa de 90% nos termos da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor até a data do pagamento. (d. j. 17.06.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 1108/2023(20), AI SF Nº 2013.000011478287-49. TATE: 00.489/14-0. INTERESSADO: MORELATE DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA. CNPJ: 04.125.812/0006-29. CACEPE: 0301416-99. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0133/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. OMISSÃO DE SAÍDA. **LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE**. LANÇAMENTO PARCIALMENTE BASEADO EM INFORMAÇÃO FISCAL E ASSESSORIA CONTÁBIL. REEXAME IMPROVIDO. 1. O auto de infração denuncia omissão de saídas apurada através de Levantamento Analítico de Estoque, cujo resultado foi impugnado pelo contribuinte que anexou a sua defesa planilha, visando demonstrar erros e falhas do método contábil utilizado pelo Fisco, como desmembramentos de kits para revenda de peças individualizadas, mudança de códigos dos produtos, código digitados errados



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

na escrituração e notas fiscais de entrada lançadas em duplicidade. 2. Valores referenciados na informação fiscal, conferidos pela Assessoria Contábil do TATE. 3. Correto reenquadramento da norma sancionatória para aquela do art. 10, inciso XVII, alínea “b”, da Lei de Penalidades. 4. Reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 78.887,26, acrescido de multa de 90% nos termos da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor até a data do pagamento. (d. j. 17.06.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - DECISÃO JT Nº 1145/2023(16), AI SF Nº 2021.000008159287-13. TATE: 00.717/22-3. INTERESSADO: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. CNPJ: 35.504.133/0002-60. CACEPE: 0313309-59. ADV(S): HELDER GONÇALVES LIMA, OAB/AL 6.375 E DEIVIS CALHEIROS PINHEIRO, OAB/AL: 9.577. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0128/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. **OMISSÃO DE SAÍDA. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. LAE COM BASE NO SEF.** RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso do contribuinte está limitado à seguinte questão jurídica: consideração do SPED transmitido à Receita Federal. 2. Os fatos estão claramente descritos no auto de infração e o levantamento não foi realizado por presunção, mas sim pela fórmula contábil de controle de estoque. 3. Não houve suposição da autuação e não deve ser considerado livros de registros que não se coadunam com a escrituração regular e apuração do ICMS, hoje eletrônicos, enviados à Secretaria da Fazenda, por meio do SEF, conforme inteligência analógica da Súmula 04 deste Tribunal. 4. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso do contribuinte, tempestivamente protocolado, para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal no valor original de R\$ 51.331,71, acrescido de multa na razão de 90%, da Lei de Penalidades, além dos consectários legais de atualização do valor. (d. j. 17.06.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1249/2023 (16). AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000002001420-10. TATE: 00.449/23-7. JOGGOFI CONFECÇÕES LTDA. CACEPE Nº 0505515-66. ADV. JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB/PE nº 19.632) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 011/2024 (06). RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUES.** MVA (30%). PROVIMENTO PARCIAL. 1. É incontroversa a omissão de saídas, apurada mediante levantamento analítico de estoques, constante do AI nº 2022.0000019993153-33 já liquidado. 2. Insurge-se o recorrente contra a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

presunção de ocorrência de fatos geradores futuros, relativos às mercadorias que saíram de seu estabelecimento sem documento fiscal. 3. Previsão do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 15.730/2016, da qual decorre a atribuição de responsabilidade tributária por substituição (progressiva). 4. Presunção, apenas, de que os fatos geradores futuros ocorrerão dentro do território pernambucano, como consequência do precitado dispositivo e do art. 32, da Lei nº 11.514/97. 5. No presente caso, é válida a substituição tributária sobre operações com mercadorias ordinariamente não sujeitas a essa sistemática. 6. Aplicação da MVA genérica de 30%, conforme art. 29, inciso I, alínea “c”, item 3, da Lei nº 15.730/2016, c/c art. 4º, § 13, do Decreto nº 19.528/1996. 7. Erro na apuração do ICMS devido, referente a dezembro de 2018, por aplicação equivocada da MVA de 50%. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer o recurso ordinário e conceder-lhe parcial provimento, declarando-se devido o ICMS, no valor original de R\$ 49.780,14, que deve ser acrescido da multa de 90%, conforme a redação do art. 10, XVII, “b” da Lei nº 11.514/97, e demais consectários legais. (dj 25.04.2024) (REPUBLIÇÃO POR ERRO MATERIAL)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 0084/2016(11). A.I SF Nº 2016.000004677033-46. TATE 00.934/16-0. AUTUADA: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA. I.E: 0015667-17. ADVs: LAURINDO LEITE JÚNIOR, OAB/SP Nº 173.229 E LEANDRO MARTINHO LEITE, OAB/SP Nº 174.082. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0061/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Levantamento fiscal fundamentado em dados extraídos dos livros fiscais escriturados pelo recorrente por meio do sistema SEF. Escrita oficial do contribuinte (artigo 3º, I da Lei nº 12.333/2003). Inexistência de presunção legal. 2. **Operações marginais. Impossibilidade de especificar as datas das operações investigadas dentro deste lapso temporal.** Precedentes. 3. **Documento particular, não integrante da escrita oficial, é incapaz de fragilizar a credibilidade dos dados informados ao sistema SEF.** 4. Impugnação não específica. Tentativa de terceirizar o ônus da prova. Precedentes. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 243.421,37 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d.j 24/04/2024).

10. Malha Fina

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0458/2023(21). AI SF 2022.000000150526-20 TATE: 00.158/23-2. INTERESSADO: BOMPREGO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0001050-23. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE Nº 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0062/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDA. EXTRATOS DO MALHA FINA. JUSTIFICATIVAS PENDENTES DE Apreciação.** CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Considerando que as justificativas apresentadas pelo autuado ainda estavam pendentes de apreciação no sistema Gestão do Malha Fina quando da autuação, conforme artigo 4º do Decreto nº 32.716/2018, a decisão reexaminada deve ser mantida integralmente, pois ficou demonstrado com a documentação acostada aos autos, bem como reconhecido pelo autuante na informação fiscal (fl. 80) o equívoco no lançamento. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj 14.05.2024)

11. Fronteiras

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REFERENTE À DECISÃO JT Nº 1165/2023(21), AI SF Nº 2021.000001845947-71. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.780/21-9. RECORRENTE: L & F COMERCIO AGRICOLA LTDA ME. CACEPE: 0724106-20. ADV: ROMERO COELHO PINTO (OAB/PE: 15.876). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0118/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-FRONTIERAS.** INSUMOS AGROPECUÁRIOS. ISENÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. Descrição detalhada dos fatos, acompanhada dos documentos probatórios. 2. **O Decreto nº 44.650/1997 estabeleceu que as operações internas realizadas com insumos agropecuários listados no Convênio ICMS 100/1997 seriam beneficiadas com isenção, desde que observadas as disposições, condições e requisitos indicados no Convênio.** 3. **Na hipótese, não restaram atendidos os requisitos para o gozo da isenção.** A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário da contribuinte, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 570.188,00 a título de imposto, acrescido de multa de 60% e consectários legais. (d. j. 10.06.24)

12. Antecipado

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 644/2022(06), AI SF Nº 2014.000002215241-03. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.008/15-0. RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA. CACEPE: 0328275-98. ADV(S): ALDO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DE PAULA JUNIOR (OAB/SP 174.480). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0090/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – ANTECIPAÇÃO**. SISTEMÁTICA NÃO OBSERVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Denúncia de **falta de recolhimento de ICMS-antecipação no momento da entrada, neste Estado, de produtos derivados de trigo e de suas misturas, provenientes de outra Unidade da Federação, não signatária do Protocolo ICMS 50/2005**, nos termos do artigo 1º, II, “b” do Decreto nº 27.987/2005. 2. A ausência de recolhimento, na entrada, do ICMS-antecipação é incontroversa. Sistemática legal de recolhimento do imposto não observada. Norma cogente. 3. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea à hipótese fática, considerando que não houve recolhimento dos valores perseguidos a título de ICMS-antecipação, tampouco comprovada a emissão de DAE-10, sob o código 058-2 (artigo 6º, IX do Decreto nº 19.528/1996). Em acréscimo, o contribuinte não informou, nos livros fiscais, o pagamento intempestivo. 4. Bens fungíveis. Impossibilidade de demonstrar que os pagamentos realizados na saída se relacionam diretamente com as operações de aquisição. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 1.759.628,39 a título de imposto, acrescido de multa de 60% e consectários legais. (d. j. 06.05.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 095/2022(15). A.I SF Nº 2020.000006789700-35. TATE 00.524/22-0. AUTUADA: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). I.E: 0597158-63. ADV: RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR, OAB/PE Nº 13.005. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0060/2024(02). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. **FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO-ST. ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR**. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **DECLARAÇÃO EX-OFFICIO DA IMPROCEDENCIA DO LANÇAMENTO**. STF FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. TRÂNSITO EM JULGADO DA ADC 49 (26.03.24). EFEITOS DE MODULAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE POSSUÍAM AÇÃO JUDICIAL OU PROCESSO ADMINISTRATIVOS PENDENTES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO MÉRITO DA ADC 49(29.04.2021). RECORRENTE TOMOU CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 21.12.2020. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA MODULAÇÃO. EFEITO VINCULANTE DA ADC PARA TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O recorrente não demonstrou a similitude fático-jurídica de forma minuciosa, nos termos do parágrafo único, inciso I do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

art. 78-A da Lei do PAT. A indicação de decisões paradigmas que não se assemelham com o caso do presente não autorizam o conhecimento do Recurso. 2. **Ex-officio, a denúncia deve ser declarada improcedente. É que O STF decidiu em 19.04.2021, através da ADC 49 (com trânsito em julgado em 26.03.24) pela não incidência do imposto nas operações de transferências de mercadorias**, declarando naquela oportunidade, a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, por violarem o art.155, §2º, II, da Constituição Federal. No julgamento dos embargos declaratórios, optou-se **pela eficácia para o futuro, a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata do julgamento do mérito (29.04.2021)**. 3. No presente caso concreto, o Recorrente tomou ciência do auto de infração em 21.12.2020 e apresentou impugnação como também Recurso Ordinário questionando a legalidade da cobrança do ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular. Invocou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1255885, com repercussão geral reconhecida no Tema 1099, bem como a Súmula nº 166 do STJ. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, com o voto de desempate do Presidente do TATE, vencidos os Julgadores Diogo Melo de Oliveira, Raphael Cavalcante Santos e Mário de Godoy. E, por unanimidade de votos reconheceu a improcedência do auto de infração. (d.j 24/04/2024).

13. Simples Nacional

(...)

14. Notas Fiscais Inidôneas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 330/2019(13) TATE: 00.802/17-4. AI SF Nº 2017.000002754909-68. RECORRENTE: ANTÔNIA CORREIA CRISTOVAM SILVA. CACEPE: Nº 0164027-58. ADVª: CARLA RIO LIMA MORAES DE MELO, OAB/PE nº 13.458 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0071/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **CRÉDITO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O art. 30 da Lei nº 10.259/1989 estabelece que não constituirá crédito fiscal do contribuinte o imposto relativo a operações ou prestações anteriores quando as operações estiverem acompanhadas de documento fiscal inidôneo. o contribuinte atuado não comprovou a veracidade das operações de aquisições nem o pagamento das referidas transações constantes das notas fiscais declaradas inidôneas, razão pela qual, em face das operações fictícias, o crédito aproveitado torna-se



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

indevido. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$47.418,68, acrescido da multa de 90%, nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 10 da Lei estadual nº 11.514/97, e acréscimos legais. (dj 28.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº1264/2023 (19) AI SF 2019.000003113832-05. TATE: 00.374/20-2. RECORRENTE: TARASIO ESCOBAR VIEIRA JUNIOR LTDA. CACEPE: 0190453-10. ADVª ISADORA PAGLIARINI BRINDEIRO, OAB/PE 39.287. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0090/2024(04) RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-ST. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS POR MEIO DE **NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS INIDÔNEAS**. BOA FÉ DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. FORNECEDORES COM INSCRIÇÃO NO CACEPE BLOQUEADA. NEGADO PROVIMENTO 1. No que se refere à sujeição passiva do contribuinte autuado, diferentemente do que alega o recorrente, para além da responsabilidade pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, há responsabilidade tributária indireta, consoante previstas no art. 121, parágrafo único, II do CTN e art. 5º, III, e 7º, I, “a” da Lei 15.730/16. 2. Os documentos emitidos ou utilizados com dolo, fraude ou simulação não são considerados documento fiscal, conforme art. 120 do Decreto 44.650/2017. Assim, são inidôneas as notas fiscais emitidas nas hipóteses previstas no art. 129 do Decreto 44.650/2017. 3. o contribuinte não comprovou a existência/veracidade das operações, seja por meio de boletos bancários, duplicatas, transferências ou registros em seus livros, de forma que ficou demonstrada a inidoneidade das notas fiscais utilizada para acobertar operações comerciais fictícias e simuladas. 4. o recebimento das mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas é condição suficiente para atrair a responsabilidade tributária do adquirente autuado (na qualidade de contribuinte substituto pelas entradas) pelo ICMS devido no valor original de R\$ 304.641,72 em razão da posse de mercadorias adquiridas com notas fiscais inidôneas, conforme previsto nos art. 5º, III, e 7º, I, “a” da Lei 15.730/16. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 304.641,72 (trezentos e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) com a multa de 90% mais acréscimos legais.(dj 18.06.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0942/2023(22), PROCESSO Nº 2019.000002470493-62. TATE: 00.057/21-5. RECORRENTE: MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA FESTAS LTDA. CACEPE: 0306767-03. ADV(S): DR. ELIAS CHARAMBA DE SOUZA JUNIOR (OAB/PE Nº 41.064).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0080/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. ICMS **SUBSTITUTO PELAS ENTRADAS. AQUISIÇÕES COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INEXISTÊNCIA DOS EMITENTES. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A denúncia é clara e comprovada. A acusação diz respeito à falta de pagamento do ICMS devido pelo **contribuinte, que atuou como substituto tributário ao receber mercadorias com notas fiscais consideradas inidôneas.** A responsabilidade tributária do sujeito passivo nesse caso está definida no artigo 42, III, da Lei nº 10.259/1989 em conjunto com o artigo 58, III, do Decreto nº 14.876/1991 e o artigo 5º, III, da Lei nº 15.730/2016. Esses dispositivos estabelecem que a simples recepção de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas é suficiente para atribuir a responsabilidade tributária ao adquirente, como contribuinte-substituto pelas entradas. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário, que julgou procedente o auto de infração que declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 142.545,73, acrescido de multa de 90%, ex vi, art. 10, X, “b”, Lei nº 11.514/1997 e dos demais consectários legais. (d. j. 06.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DA DECISÃO DA JT Nº 1261/2023 (19), AI SF: 2017.000006025313-35. TATE: 00.308/18-8. RECORRENTE: F C DOS FRIOS LTDA. CACEPE: 0583501-10. ADV(S): DR. JOÃO ALVES DE MELO JÚNIOR, OAB/PE 24.277 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0103/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS INIDÔNEAS.** PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. MÉRITO. BOA FÉ DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS OPERAÇÕES. FORNECEDORES COM INSCRIÇÃO NO CACEPE BLOQUEADA. NULIDADE DOS ATOS. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO CONHECIDA. PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A alegação de que o Auto de Infração se fundamenta em legislação revogada não procede, pois o Decreto nº 14.876/1991 estava em vigor na época dos fatos geradores. 2. Todos os requisitos de validade do Auto de Infração previstos no art. 28 da Lei nº 10.654/91, tais como autoridade competente, clareza, e descrição minuciosa da infração, foram observados pelo Fisco. 3.Quanto aos valores de base de cálculo os mesmos decorrem do estorno do ICMS destacado e utilizado pelo Recorrente em sua escrita fiscal a título de crédito fiscal, fato por ele reconhecido. Os juros de mora adotados seguiram o regramento previsto no art. 90 da Lei nº 10.654/1991.4. O TATE já firmou entendimento de que comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal posteriormente seja declarada inidônea, desde que demonstre a veracidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

da operação concreto e compra e venda, pode aproveitar o crédito do imposto. 5. O Recorrente não logrou em demonstrar a efetiva realização das operações e nem o pagamento das referidas aquisições, uma vez que não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar/confirmar a autenticidade das transações. Ademais, os atos praticados por empresa que tenham obtido inscrição estadual mediante informações inverídicas são inidôneos. 6. Assim os créditos escriturados com base nessas notas fiscais são indevidos, e o negócio contém uma aparência visivelmente contrária a realidade. 7.O recorrente, caso entendesse pertinente, poderia buscar junto aos fornecedores documentos que comprovassem a realização das supostas operações. 8. Registre-se que a inidoneidade dos documentos fiscais faz prova em favor do Fisco, em observância ao disposto no artigo 87 do Decreto nº 14.876/1991. É inequívoco o entendimento de que um documento, previamente autorizado pelo Fisco, não garante a idoneidade da nota fiscal nem a regularidade das empresas. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário, para manter a condenação do Recorrente ao ICMS no valor original de R\$ 62.250,00, com a multa de 90% (artigo 10, V, “f” da Lei 11.514/1997), acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 27.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1345/2023(17), AI SF: 2019.000006889701-27. TATE: 00.369/20-9. RECORRENTE: BARBOSA E MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. CACEPE: 0219495-30. ADV(S): DR. GUILHERME FALCÃO LOPES, OAB/PE 27.321 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0114/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. ENTRADA DE MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** RECORRENTE FOI INTIMADO PARA COMPROVAR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A denúncia é de que o Recorrente adquiriu mercadorias com **notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas**, tornando-se responsável pelo recolhimento do ICMS das etapas anteriores, conforme o artigo 42, III, da Lei nº 10.259/89, o artigo 58, III, do Decreto Estadual nº 14.876/91, e o artigo 5º, III, da Lei nº 15.730/2016. 2. A documentação anexada aos autos revela que os emissores das Notas obtiveram o cadastro fraudulentamente e não realizaram movimentação compatível com o volume supostamente comercializado, comprometendo assim os atos por elas praticados. 3. Caberia ao sujeito passivo demonstrar a realização da operação conforme registrada na documentação, inclusive para a aplicação da Súmula nº 509/STJ, tendo o mesmo não se desincumbido do ônus probandi, 4. Uma simples análise das notas fiscais do Recorrente revela que se trata de operações vultuosas, ultrapassando o montante de R\$ 50.000,00. Não é verossímil que tais transações tenham sido realizadas em espécie, considerando que são



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

operações interestaduais. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão que condenou o Recorrente ao ICMS de R\$ 102.871,80 (cento e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta centavos) e a multa de 90% prevista no artigo 10, XVII, b, da lei 11.514/97, valores sobre os quais devem ser acrescido os consectários legais até a data do pagamento. (d. j. 10.06.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 4ª TJ Nº 080/2018 (02). AI 2017.000005631747-51. TATE: 00.485/18-7. AUTUADO: F RAFAELA OLIVEIRA BEZERRA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI. I.E: 0446468-01. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (OAB/PE nº 30.180) E OUTROS. RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0078/2024(06). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. CRÉDITOS FISCAIS INEXISTENTES. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES. NEGADO PROVIMENTO. 1. **A nota fiscal emitida com inexatidão é considerada inidônea** e, portanto, **incapaz de transmitir créditos** fiscais ao adquirente. 2. Diante de diversos indícios de inidoneidade, é de ofício do Fisco investigar a veracidade das operações, exigindo do contribuinte provas de sua ocorrência, nos termos do art. 195 e ss., do CTN. 3. Apesar da jurisprudência reconhecer a possibilidade de apropriação de créditos fiscais destacados em notas posteriormente declaradas inidôneas, este direito está condicionado à comprovação da efetiva realização das operações. Neste sentido, não obstante intimado para tal fim, o contribuinte não produziu qualquer prova da ocorrência das aquisições (comprovantes de pagamento, extratos bancários, registros contábeis, etc.). 4. As alegações de inconstitucionalidade da multa punitiva não podem ser analisadas, por óbice do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, confirmando o crédito tributário de ICMS, referente aos períodos de janeiro a março de 2017, no valor original de R\$ 90.617,40, que deve ser acrescido da multa de 90% e dos demais consectários legais. (d.j 22/05/2024).

15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0024/2022(16) TATE: 01.034/16-2. AI SF Nº 2016.000005031428-33. RECORRENTE: INDÚSTRIA & COMÉRCIO CAFÉ OURO VERDE LTDA. CACEPE: 0079062-18. ADV: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE 25.227 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0072/2024(04). RELATOR:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. CAFÉ CRU. FALTA DE ESTORNO DO IMPOSTO DE QUE SE CREDITOU QUANDO OPERAÇÕES SUBSEQUENTES FORAM BENEFICIADAS POR CRÉDITO PRESUMIDO. DECADÊNCIA PARCIAL.** AUTO VÁLIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Como regra geral, o contribuinte deverá proceder ao estorno do imposto de que se tiver creditado quando as operações subsequentes forem beneficiadas com exoneração tributária, a exemplo do crédito presumido, ressalvados os casos expressamente previstos de manutenção dos referidos créditos, conforme art. 32, II, § 6º da Lei nº 10.259/89. 2. A disposição expressa em contrário que permitiu a não absorção total dos créditos fiscais pelos créditos presumidos utilizados somente ocorreu a partir de 1º de setembro de 2011, quando ficou permitida a manutenção do montante equivalente a 41,18% do valor do crédito fiscal, consoante §22 do art. 36 do Decreto nº 14.876/91. 3. **Demonstrada a utilização do crédito presumido nas operações de saídas sem o devido estorno dos créditos fiscais no RAICMS relativo às notas fiscais de entrada de aquisições de café cru.** A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário e ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 289.277,70 (duzentos e oitenta e nove mil e duzentos e setenta e sete reais e setenta centavos) com a multa de 90%, nos termos do artigo 10, inciso V, alínea “f”, da Lei 11.514/97 mais acréscimos legais. (dj 28.05.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0782/2022(20) TATE Nº 00.397/17-2. AI SF Nº 2016.000010026867-07. RECORRENTE: BRASFIO INDÚSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. CACEPE: 0137981- 03. ADV: SERGIO DE LIMA SOUZA, OAB/PE 30.034. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0068/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMSNORMAL. **UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS DENUNCIADOS. AUTO VÁLIDO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Autuado não apresentou documentação fiscal pertinente que justificasse a utilização dos créditos fiscais narrados na denuncia. 2. O autuado não se desincumbiu do ônus da prova, em descumprimento ao previsto nos artigos 341, caput, e 373, II, do CPC. 3. Demonstrado o aproveitamento indevido de crédito fiscal pelo autuado e, por conseguinte, na falta de pagamento do ICMS. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 216.591,41 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) com a multa 90% (noventa por cento), nos termos do artigo 10, inciso V, alínea “f”, da Lei 11.514/97, mais acréscimos legais.(dj 28.05.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1280/2023((22), AI SF 2012.000000033320-00. TATE: 00.521/12-4. RECORRENTE: PADRÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA. CACEPE: 0107358-36. ADV(S): DR. FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA, OAB/PE: 21.379. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0093/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. ICMS. **UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE. APROVEITAMENTO EM DUPLICIDADE.** INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. Conforme comprovado em diligência efetuada pela Assessoria Contábil do TATE, de fato, não houve a escrituração de crédito fiscal em duplicidade, ocorrendo apenas um equívoco por parte do Fisco ao interpretar os valores apresentados no campo "obrigações a recolher" como se fossem créditos escriturados. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária. (d. j. 20.05.24)

PROCESSO AI SF Nº 2012.000002165672-69. Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.257/12-9. CONTRIBUINTE: CAETES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0352402-70. ADV(S): CARLOS FREDERICO C. SANTOS (OAB/PE 20.653). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0085/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ENERGIA ELÉTRICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL.** ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. NULIDADE PARCIAL. DUPLICIDADE DA COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Ausência de competência da autoridade fiscal para realizar o lançamento quanto aos créditos tributários relacionados aos períodos de 01/2012 e 02/2012, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.654/1991. 2. Vício formal insanável, cognoscível de ofício (artigo 22, §3º da Lei nº 10.654/1991). 3. Em relação aos períodos fiscais de 08/2007 a 12/2008, comprovada a cobrança em duplicidade em outro auto de infração. Crédito tributário parcelado. Cota informativa. 4. Quanto ao remanescente, somente é garantido o direito de se creditar do imposto correspondente à energia elétrica consumida no processo de industrialização. Inteligência do artigo 28 do Decreto nº 14.876/1991, vigente à época dos fatos denunciados. 5. O STJ firmou posicionamento no sentido de que as atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis, desenvolvidas por supermercados, não configuram processo de industrialização de alimentos e, por conseguinte, não geram direito a crédito fiscal pela aquisição de energia elétrica. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em reconhecer de ofício a nulidade do auto de infração quanto aos créditos tributários tangentes a 01/2012 e 02/2012 e, quanto ao remanescente, julga parcialmente procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 66.479,65, acrescido de multa de 90% e consectários legais. Sem reexame Necessário. (d. j. 06.05.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

PROCESSO AI SF Nº 2015.000008713329-62. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.556/16-5. CONTRIBUINTE: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A. CACEPE: 0342771-45. ADV(S): ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS (OAB/PE 14.351). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0086/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.** REGISTRO A MAIOR NO LIVRO DE APURAÇÃO. ESTORNO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. Denúncia de utilização indevida de crédito fiscal, constatada ao comparar o valor registrado no Livro de Registro de Entradas com as quantias escrituradas a título de crédito fiscal no Livro de Registro de Apuração do ICMS. Fatos incontroversos. 2. Nos termos do artigo 73 da Portaria SF 393/1984, ao proceder ao estorno de um crédito fiscal, o contribuinte deve identificar a causa material. 3. Na hipótese dos autos, o sujeito passivo logrou êxito em demonstrar o estorno parcial do crédito fiscal indevidamente escriturado. 4. Adequação do tipo infracional, em atenção ao princípio da retroatividade benéfica, consubstanciada no artigo 106, “c” do Código Tributário Nacional. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 24.482,84, acrescido de multa de 90% e consectários legais. Sem reexame Necessário. (d. j. 06.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 005/2021(11), AI SF Nº 2017.000002330151-02. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.257/19-2. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. CACEPE: 0008219-85 ADV(S): CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB/PE 495-A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0087/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. USO E CONSUMO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Nulidades afastadas. 2. Contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (artigo 150, §4º do CTN). Recolhimento parcial do imposto. 3. O ICMS-normal é apurado mensalmente, de forma que o início do prazo decadencial quanto a 07/2012 começou a ser computado em 08/2012. Crédito referente a este período não decaído. Precedente. 4. Entende-se por ativo imobilizado o bem necessário à manutenção da atividade empresarial, utilizado por vários anos, objeto de lenta reposição. No caso, os produtos adquiridos são peças em constante reposição, de modo a não integrar os bens do ativo permanente. Precedente. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário da contribuinte e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 128.692,22 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 06.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA - REF. DECISÃO JT Nº 0514/2021 (17), AI SF 2019.000003693275-02. PROCESSO TATE: 00.042/21-8. RECORRIDO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

ADV(S): ALEXANDRE GÓIS DE VICTOR, OAB/PE 16.379 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0140/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL**. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PASSÍVEL DE APROVEITAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reexame necessário e recurso ordinário da Fazenda referente à Decisão JT nº 0514/2021, que julgou improcedente o lançamento do Auto de Infração sobre ICMS. 2. Comprovação da existência do crédito fiscal no saldo credor da competência de 09/2017. Ausência de invalidade na apropriação do crédito conforme a lei. 3. Crédito fiscal poderá ser aproveitado no prazo decadencial conforme legislação estadual vigente. Permissão da Lei do ICMS de Pernambuco, a Lei nº 15.730/2016, art. 20, §1º e §4º, inciso II. 4. Recurso voluntário improvido. Reexame provido parcialmente para aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória. A 2ª Turma Julgadora, por maioria de votos, ACORDA em NEGAR provimento ao Recurso da Fazenda Pública e DAR PROVIMENTO parcial ao reexame necessário para reformar a decisão recorrida, **aplicando multa por descumprimento de obrigação acessória referente ao período fiscal de 01/2018 nos termos do art. 10, XVI, "a", da Lei de Penalidades**, no patamar máximo, com o valor original indicado na norma de R\$ 1.596,15 (um mil e quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos), além dos consectários legais de atualização do valor. Vencida a julgadora Dra. Ana Luiza que votou pelo provimento integral do Recurso da Procuradoria. (d. j. 17.06.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº 1033/2023(16), AI SF AI Nº 2019.000008376563-64. TATE: 00.665/20-7. INTERESSADO: COOPERATIVA DO AGRONEGÓCIO DA CANA-DE-AÇUCAR – AGROCAN. CNPJ: 10.258.246/0002-00. CACEPE: 0597040-71. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0136/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PRA USO E CONSUMO. ESTORNOS COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA**, REEXAME IMPROVIDO. 1. A denúncia contida no auto de infração é de creditamento indevido em razão de ter se creditado de aquisições de produtos pra uso e consumo. 2. A alegação do então impugnante foi confirmada pela decisão recorrida de ofício que conferiu a partir da documentação anexa ao próprio auto de infração, concluindo que o contribuinte realizou o devido estorno de todo crédito autuado: “Em todos os LRAICMS, no campo 01, referente ao crédito do ICMS na entrada e aquisições, o valor declarado é o mesmo do campo 11, alusivo aos estornos de crédito.”. 4. Resta configurada a improcedência da denúncia de utilização indevida de crédito fiscal. 5. Reexame improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o crédito tributário, desconstituindo o lançamento do Auto de Infração. (d. j. 17.06.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 0206/2023(06) AI SF Nº 2021.000001756426-94. Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.729/22-5. RECORRENTE: ALDEIA MASSAS LTDA EPP. CACEPE: 0611792-99. ADV(S): LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (OAB/PE: 22.622); LUCAS SILVESTRE DE BARROS (OAB/PE: 43.845). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0117/2024(13). RELATOR: JULGADOR DIOGO MELO DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÕES DE FARINHA DE TRIGO E SUAS MISTURAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM LIBERAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO ESTORNO PROPORCIONAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Ônus da impugnação específica (art. 341 do CPC) e impossibilidade de terceirização do ônus da prova. [Acórdão do Pleno nº 146/2017 (11)]. 2. Validade da decisão recorrida, que apreciou todas as questões suscitadas na impugnação. 3. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Inexistência de bis in idem e aplicação do Enunciado nº 04 da Súmula do TATE/PE. A 2ª TJ, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão recorrida que declarou como devido o ICMS no valor original de R\$ 67.470,56, acrescido da multa prevista na alínea “f”, inciso V, do art. 10, da Lei nº 11.514/97, e demais consectários legais. (d. j. 10.06.24)

REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DE DECISÃO JT Nº 0359/2024 (18), AI SF: 2014.000004671990-98. TATE: 00.195/15-4. AUTUADO: L & M INDÚSTRIAS LTDA. CACEPE: 0310921-60. ADV(S): DR. WALTER GOMES D'ANGELO (OAB/PE 23.359). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0113/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALOR A TÍTULO DE CRÉDITO FISCAL. NOTA FISCAL DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA.** REDUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. A Remessa Necessária decorre da redução da multa de 200% para 90% em face da mudança legislativa, promovida pela Lei 15.600/2015. À época dos fatos e da lavratura do Auto de Infração, a penalidade prevista no art. 10, V, alínea “c”, da Lei n. 11.514/97, era de 200%. Com a alteração promovida pela Lei nº 15.600/2015, o mesmo fato passou a ser previsto no art. 10, V, alínea “f”, com penalidade reduzida para 90% do imposto devido. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária, para manter a decisão recorrida que declarou devido o valor original de R\$ 339.647,72, a título de ICMS - NORMAL (código 0005-1) e a multa de 90% prevista no artigo 10, V, f, da Lei n. 11.514/97 e consectários legais. (d. j. 10.06.24)

REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DE DECISÃO JT Nº 0340/2024(09), AI SF: 2017.000000746122-33. TATE: 00.539/17-1. AUTUADO: AJS – COMÉRCIO E



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

REPRESENTAÇÕES LTDA. CACEPE: 0256529-31. ADV(S): DR. RICARDO AUGUSTO PONTES PIEDADE (OAB/PE 19.087) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0112/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. O Recorrido cumpriu os requisitos previstos na legislação vigente à época, artigos 682 a 685, 688 e 689, do Decreto nº 14.876/91, para anular os efeitos fiscais das operações de saída canceladas. 2. **Nas notas fiscais de cancelamento, em seu campo “Dados Adicionais”, constam tanto o número quanto a data de emissão das notas fiscais das operações originais canceladas. Nelas estão registradas as mesmas mercadorias, valores correspondentes e o mesmo montante de ICMS destacado, em comparação às notas originais de saída.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente a denúncia. (d. j. 10.06.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº0140/2015(12) AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº 2014.000003533441-53. TATE 01.031/14-7. AUTUADA: CLARO S/A. CACEPE: 0331274-76. ADV: HELENA SIQUEIRA BENÍCIO CAETANO FARIA OAB/PE Nº33.295 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR NORMANDO SANTIAGO BEZERRA. PROLATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS ACÓRDÃO PLENO Nº0063/2024(02). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **USO DE CRÉDITO IRREGULAR.** AUTUADO QUE, AO PROCEDER AO CÁLCULO DA **PROPORÇÃO ENTRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS OPERAÇÕES** POR ELE REALIZADAS PARA EFEITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO FISCAL RELATIVO ÀS **ENTRADAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE**, INCLUIU, ENTRE AS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, AQUELAS DECORRENTES DE **RETRANSMISSÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA E OUTRAS OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS.** PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para julgar parcialmente procedente o auto de infração, apenas, para reduzir a multa para 135%, referente ao percentual de 90%, previsto no art. 10, XVII, “b”, da Lei nº 11.514/1997, mais o agravamento de 50%, (art. 8º, § 1º, I, c/c artigo 11, inciso 1 da Lei 11.514/97, mantendo-se a autuação no que diz respeito ao valor do imposto de R\$ 4.270.841,04 (quatro milhões, duzentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos), a incidir os encargos legais. (d.j 24/04/2024).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 2ª TJ Nº 017/2018(09). A.I SF Nº 2009.000000765079-11. TATE 00.374/10-5. AUTUADA: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. I.E: 0325779-74. ADV: ÂLBANIA MARTA DE ALBUQUERQUE LIMA, OAB/PE Nº 18.330 E OUTROS. RELATOR: JULGADOR JOSÉ MURILO DE LIMA FERREIRA. ACÓRDÃO PLENO Nº0074/2024(04). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. APROVEITAMENTO DE **CRÉDITO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO REFERENTES ÀS ENTRADAS TRIBUTADAS DE MERCADORIAS CUJAS RESPECTIVAS SAÍDAS FORAM EXONERADAS DO ICMS.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEMONSTRADA. NULIDADE REJEITADA. MULTA ADEQUADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. **O artigo 32, II da Lei nº 10.259/89, vigente a época dos fatos, previa o estorno do crédito relativo à mercadoria que tenha entrado no estabelecimento quando a operação ou a prestação subsequente não fosse tributada ou estivesse isenta do imposto.** 2. Assim, a falta do estorno do referido crédito implicou na utilização Irregular de crédito fiscal pelo autuado, fato que configura infração punível com a multa de 90% (noventa por cento) do valor apurado, nos termos do artigo 10, inciso V, alínea “f”, da Lei 11.514/97. 3. Em relação aos segundos envios da remessa do SEF, feitos pelo contribuinte, tornou-se impossível a sua consideração porque “a empresa deu, indevidamente, aos mesmos, um tratamento escritural de normal, quando deveria ser de retificação, contrariando as disposições da Portaria SF Nr. 073/2003, mais especificamente o item 7.3 (Anexo 1). 4. Em relação à cobrança em duplicidade do crédito referente nota fiscal nº 46.070, importante registrar que o Auto de Infração nº 2009.000000763558-87 é referente ao aproveitamento, sob a rubrica “outros créditos” de valores a título de saldo credor do período anterior em montante superior ao escriturado em seu livro registro de apuração. Assim, não há qualquer questionamento das notas fiscais ali relacionadas e, sim, do valor registrado no campo saldo credor do período anterior em valor diferente do apurado em sua escrita fiscal. Portanto, não há cobrança em duplicidade do crédito da referida nota fiscal. Não há qualquer similitude fática com o auto, em questão, o qual decorre da ausência de estorno do crédito lançado nas entradas tributadas de medicamentos cujas respectivas saídas foram desoneradas do ICMS. O pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar o acórdão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$596.370,90 com a multa de 90% e acréscimos legais. (d.j 22/05/2024).

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 0129/2018(05). A.I SF Nº 2018.000005602262-31. TATE 00.874/18-3. AUTUADA: JOSELITO ALVES & CIA LTDA - EPP. I.E: 0368364-86. ADV: ALDIVANO LOPES MÉLO, OAB/PE Nº 35.479. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. PROLATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. ACORDÃO PLENO Nº0090/2024(12). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.** CONSIDERAÇÃO PARCIAL DOS LANÇAMENTOS.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

METODOLOGIA INCOMPLETA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. 1. O auditor fiscal, para verificar a utilização indevida do crédito fiscal escriturado no campo “Saldo Credor Anterior” em valor superior ao que efetivamente apurado, considerou o encontro de débitos e créditos, para todo o exercício financeiro, lançando eventuais inconsistências, apenas, na competência de dezembro, independente do período em que aconteceram. 2. Apesar de diversos lançamentos existentes no SEF, o auditor registrou, apenas, os valores constantes na conta saldo credor do período anterior, desconsiderando, por exemplo eventuais estornos. 3. **A metodologia utilizada não encontra respaldo legal e vai de encontro aos princípios contábeis.** O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para, de ofício, declarar nulo o auto de infração. (d.j 12/06/2024).

16. Benefícios Fiscais

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PGE, REF A DECISÃO REEXAMINADA E RECORRIDA JT Nº 1252/2023(17) AI SF 2022.000004162561-70 TATE: 00.471/23-2. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO (PGE) INTERESSADO: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. CACEPE: 0490818-02. ADV: CLÁUDIO LEITE PIMENTEL, OAB/RS nº 19.507 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0091/2024(04) RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. **CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO. PRODUTOS INCENTIVADOS. SAÍDAS NÃO INCENTIVADAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA CRÉDITO PRESUMIDO.** AUTO VÁLIDO. MULTA READEQUADA. PROVIMENTO DO REEXAME. 1. O **crédito presumido somente pode ser utilizado pelo contribuinte nas operações de saídas beneficiadas, qual seja, nas saídas para outra Unidade da Federação**, conforme previsto no Inciso III, alínea “c” item “2” e Inciso IV, alínea da Portaria SF nº 239/2001. 2. Logo, as **saídas internas, ainda que sejam de produtos incentivados, não estão contempladas para utilização do crédito presumido.** Portanto, nas operações com produtos incentivados, o autuado só poderia utilizar o crédito presumido de 3% sobre o saldo devedor apurados nas saídas incentivadas (interestaduais). Precedentes: Acórdão Pleno nº0085/2015(12) e Acórdão 2ª TJ nº 0090/2023(13) 3. Nos Anexos 03 a 06 do Auto de Infração encontram-se as planilhas, livros fiscais e notas fiscais que demonstram a utilização do crédito presumidos sobre sobre todas as saídas, incentivadas e não incentivadas. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do Reexame necessário e do recurso ordinário para dar provimento ao Reexame Necessário, ficando prejudicado o recurso da PGE, para reformar a decisão que julgou improcedente o lançamento e declarar devido o ICMS no valor original R\$ 2.959.863,33 (dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), acrescido da multa de 90%, mais acréscimos legais. (dj 18.06.24)

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0556/2023(20), AI SF Nº 2021.000000981051-54. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.825/21-2. CONTRIBUINTE: SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. CACEPE: 0490818-02. ADV(S): LUIS CARLOS FAY MANFRA (OAB/RS 103.342). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0096/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – NORMAL. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PRODEPE. SEGREGAÇÃO NÃO EXIGIDA PELA NORMA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. De acordo com a Portaria SF 239/2001, **faz-se necessário que exista uma apuração para os produtos incentivados e outra para os produtos não incentivados. Entretanto, considerando o grupo de produtos incentivados, a norma não determina que deverá haver duas apurações, uma para os produtos incentivados com saídas interestaduais e outra para os produtos incentivados com saídas internas.** 2. A desnecessidade de apurações distintas não representa uma permissão para que o benefício fiscal incida sobre a totalidade das operações. 3. A denúncia tem como fundamento a ausência de segregação de apuração do ICMS em relação às saídas interestaduais de produtos incentivados e às saídas internas de produtos incentivados. **Impossibilidade de alteração do critério jurídico.** A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Necessária, para manter a Decisão Singular, no sentido de que o lançamento é improcedente. (d. j. 20.05.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 0078/2021(11). A.I SF Nº 2015.000004965598-15. TATE 01.053/15-9. AUTUADA: NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. I.E: 0382116-10. RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. ACÓRDÃO PLENO Nº0062/2024(07). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS-NORMAL. PRODEPE. IMPEDIMENTO. EFEITOS PROSPECTIVOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. **Contribuinte beneficiário do PRODEPE. Recolhimento do imposto de forma extemporânea e espontânea.** 2. **Causa impeditiva para o gozo do benefício fiscal.** Inteligência do artigo 16, I da Lei nº 11.675/1999. 3. **Os recolhimentos são suficientes para sustar os efeitos do impedimento em relação aos períodos subsequentes ao pagamento efetivo.** Precedente. O Plenário do TATE ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar parcialmente procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 442.457,40 a título de imposto, acrescido dos consectários legais, sem penalidade pecuniária. (d.j 24/04/2024).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

17. Não recolhimento de ICMS-ST

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 601/2022(06), AI SF Nº 2011.000000347824-89. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.416/11-8. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL AMAZONIA LTDA. CACEPE: 0250337-94. ADV(S): SIMONE DE SOUZA PINTO (OAB/AM 4.476). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0095/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – ST**. PROTOCOLO ICM Nº 19/85. OPERAÇÕES ENTRE CONTRIBUINTE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO. 1. A cláusula primeira do Protocolo ICM nº 19/85 estabelece que, nas operações realizadas entre contribuintes situados nos Estados Signatários, fica atribuída ao estabelecimento industrial a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às saídas subsequentes. 2. Na hipótese, a Fiscalização não logrou êxito em evidenciar a qualidade de contribuinte dos adquirentes, posto que não demonstrado o intuito comercial, ou seja, que os compradores efetivamente realizavam a circulação dos produtos adquiridos. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Ordinário da Procuradoria do Estado, para extinguir o processo na parte reconhecida e, quanto ao remanescente, julgar improcedente a exigência fiscal. (d. j. 20.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO JT Nº1213/2023(05), AI SF Nº 2011.000002469044-05. TATE: 00.466/12-3. INTERESSADO: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. CNPJ: 43.214.055/0016-93. CACEPE: 0263857 67. ADV(S): PAULIRAN GOMES E SILVA, OAB/MG: 70.112. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0137/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST). **DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 150, §4º, DO CTN. ISENÇÃO. PRESERVATIVOS. EXCLUSÃO DE PARTE DAS OPERAÇÕES POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LISTA DOS CONVÊNIOS.** MULTA RETIFICADA PELA RETROATIVIDADE BENÉFICA. REEXAME IMPROVIDO. 1. A denúncia refere-se à **falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária e o recurso de ofício está limitado ao valor improcedente.** 2. A ciência do lançamento ocorreu em 26/09/2011. **Decadência parcial do crédito tributário quanto aos períodos fiscais de 01/2006 a 08/2006. Artigo 150, §4º, do CTN.** 3. **Exclusão de produtos não incluídos nos Convênios.** 3.1. A decisão revisou o lançamento conforme a informação fiscal que acatou parte da defesa, A) quanto à isenção do produto preservativo; B) quanto à adesão do Estado de Pernambuco do Protocolo ICMS nº 14/2006 apenas em 01/03/2009 e C) quanto à impossibilidade de exigência dos produtos escova dental a pilha e escova dental elétrica. 3.2. **A decisão recorrida de ofício afastou ainda o ICMS-ST sobre os produtos não inseridos no Protocolo ICMS 17/85 e no Protocolo 26/2004.** 4. Redução da penalidade para 70% nos termos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

atualizados do art. 10, XV, "a", pela Lei nº 15.600/2015, vide retroatividade benigna na aplicação da multa, nos conformes do art. 106, III, "c", do CTN. 5. Reexame improvido. 6. Após a decisão, o contribuinte recorrido recolheu o valor remanescente julgado como devido pela decisão reexaminada e protocolou desistência de defesa nessa parte. Terminação do processo nos termos do art. 42, §4º, incisos I e III, da Lei do PAT. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário, para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que julgou devido o crédito tributário principal a título de ICMS ST no valor original de R\$ 3.001,91 (três mil e um reais e noventa e um centavos), acrescido de multa de 70%, parcela na qual se homologa a terminação do processo em razão do pagamento do valor remanescente, vide art. 42, §4º, incisos I e III, da Lei do PAT. (d. j. 17.06.24)

Tribunal Pleno:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REFERENTE AO ACÓRDÃO DA 1ª TJ Nº 125/2017(02). A.I SF Nº 2015.000004923621-03. TATE 00.998/15-0. AUTUADA: IBS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE SORVETES LTDA. I.E: 0347904-89. RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0108/2024(14). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. ICMS. DENÚNCIA DE **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST** PELAS SAÍDAS. RECURSO QUE VISA RECONHECIMENTO DE PAGAMENTOS. PAGAMENTOS NÃO ESPONTÂNEOS. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, RETIFICAR A DECISÃO VIDE ART. 69 DA LEI DO PAT. RETIFICAÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. 1. Recurso ordinário em decisão de parcial procedência de auto de infração que denunciou falta de recolhimento do contribuinte de ICMS-ST, código 0011-6, nos meses de 02/2014 a 05/2015. 2. O recurso do contribuinte difere da decisão recorrida a partir dos pagamentos de abril e maio de 2015, períodos os quais o recurso se limita, pelo qual o recurso requer o reconhecimento dos pagamentos de dois DAes comprovando os pagamentos, ambos de código 00011-6, ambos datados de 09/07/2015. Ordem de Serviço, emitida e notificada anteriormente. Nos termos do art. 26 da Lei do PAT e o art. 138 do CTN, o contribuinte, ao realizar esses pagamentos, não estava abarcado pela denúncia espontânea. Recurso improvido. 3. De ofício, a multa aplicada na razão de 100% nos termos da então vigente alínea "h" do inciso VI do art. 10, da Lei de Penalidades, deve ser reduzida, nos conformes do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para a razão de 90% vide continuidade típico-normativa do art. XVII, "b", da Lei de Penalidades que substituiu as multas antes sancionadas no inciso VI do art. 10. 4. Retificação de erro material na decisão. Correção de ofício nos termos do art. 69 da Lei do PAT para fins de corrigir inexatidões. O Tribunal Pleno ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o recurso ordinário do contribuinte, para NEGAR provimento ao recurso e, de ofício, nos termos do art. 69 da Lei do PAT, retificar a decisão para julgar o lançamento tributário parcialmente procedente pelo valor devido de ICMS-ST no montante de R\$ 18.380,05,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

reduzindo a multa para a razão de 90%, nos termos do voto do relator, além dos consectários legais de atualização do valor. (d.j 19/06/2024).

18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0953/2023(17) TATE: 00.655/19-8. AI SF Nº 2019.000002179981-29. RECORRENTE: RM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.CACEPE: 0132099-81. ADV: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, OAB/PE Nº 27.646. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0076/2024(12). RELATORA: JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. A autuação exige o recolhimento do **diferencial de alíquota** para o Estado de Destino sobre uma operação tributada, constante nas notas fiscais questionadas. 2. **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada no estabelecimento do adquirente na aquisição em outra Unidade da Federação de mercadoria destinada a integrar o respectivo ativo permanente, nos termos do artigo 2º, XV Lei nº 15.730/2016.** 3. Quanto ao cálculo da multa, da correção monetária e dos juros de mora, verifica-se que a metodologia utilizada está em conformidade com a legislação estadual. 4. Em relação ao argumento de que essa alteração legislativa acarretou, na prática, a atualização em percentuais superiores aos índices aplicados aos tributos federais, ressalta-se que não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 522.621,17 (quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dezessete centavos), a ser acrescido da multa de 60%, de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj 28.05.24)

19. Sistemáticas Especiais

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0950/2021(20) TATE: 00.649/20-1. AI SF Nº 2019.000008501406-94. RECORRENTE: SUPERGESSO S/A INDÚSTRIA E COMERCIO. CACEPE: 0090798-74. ADV: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE, OAB/PE 25.108 E OUTROS. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0070/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. **SAÍDAS INTERESTADUAIS DE GESSO E SEUS DERIVADOS. CRÉDITO PRESUMIDO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

NEGADO PROVIMENTO. 1. O direito ao crédito presumido de 5% incide apenas sobre operações interestaduais quando o destinatário for contribuinte do imposto, conforme art. 36, XXVI, b, do Decreto 14.876/91, razão pela qual as saídas para não contribuintes do ICMS (consumidores finais) devem ser retiradas da base de cálculo. 2. **O crédito presumido (diferentemente do crédito fiscal decorrente do princípio da não cumulatividade), por ser benefício fiscal, deve ser utilizado apenas dentro do próprio período fiscal no qual se tenha obtido o direito, implicando, portanto, em renúncia tácita ao direito quando não aproveitado no período pertinente.** Precedentes ACÓRDÃO PLENO Nº 0093/2022(02) e ACÓRDÃO PLENO Nº107/2022(02) 3. Multa, juros e correção aplicados de acordo com a legislação. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou devido o ICMS no valor original de R\$ 149.669,43, com a multa de 90% mais acréscimos legais.(dj 28.05.24)

20. Imposto-Importação

(...)

21. Pedidos de Restituição

1ª Turma Julgadora:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF 2017.000004037204-80. TATE: 00.876/17-8 INTERESSADO: EVIPAR EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ: 19.549.244/0001-56. ADV(A) GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO, OAB/PE 16.113. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº0078/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. SALDO CREDOR NO PROCESSO DE ICD. NEGADO PROVIMENTO. 1. Após a análise da documentação, constante nos autos, e as informações prestadas, constata-se que houve o cancelamento da doação e que, também, não houve a sua formalização no Cartório de Registro de Imóveis, referente ao lançamento do imposto constante no processo 2016.000004904165-11. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar o despacho de deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 128.880,00 (cento vinte e oito mil, oitocentos e oitenta reais). (dj 12.03.24).

RECURSO ORDINÁRIO REF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF 2019.000007628526-84 TATE: 00.419/22-2. DESPACHO EDITAL DE RESTITUIÇÃO DPS Nº 37/2021. RECORRENTE: CLARO S/A. CACEPE: 0331274-76. ADV: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB/SC Nº 18429. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0092/2024(04) RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO RECEBIDO COM



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

TEMPESTIVO. SAÍDA DE MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO DA MESMA TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. ADC 49. NECESSIDADE DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NOS DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DO PEDIDO PARA ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Considerando que o presente processo de Pedido De Restituição foi protocolado em 27/11/2019 - portanto antes da publicação da ata do julgamento da ADC 49 em 29.04.2021 - o Despacho ICMS nº 2108/2021 dever ser anulado para que o pedido de restituição retorne à autoridade responsável para análise do mérito. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Recurso ordinário do contribuinte e, de ofício, anular o Despacho ICMS nº 2108/2021 para que o pedido de restituição retorne à autoridade responsável para análise do mérito. (dj 18.06.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0612/2020(11) TATE: 00.605/18-2. AI SF Nº 2018.000008710633-01. INTERESSADO: BETÂNIA LÁCTEOS S/A. CACEPE: 0321188-64. ADV: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - OAB/CE 15.361. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0069/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO CALCULADOS AUTOMATICAMENTE. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. A correção monetária e incidência dos juros, embora não expressos, estão implícitos na decisão recorrida, sendo, portanto, de aplicação automática no momento da apuração do pagamento na forma do art. 50, I, da Lei nº 10.654/91. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão que singular que deferiu o pedido de restituição no valor de original de R\$ 46.310,43, atualizado pela Assessoria contábil para R\$ 63.383,50 (fl. 162) nos termos do art. 50, I, da Lei nº 10.654/91, a ser efetuado na forma de Compensação prevista no art. 49, I, "a", da Lei nº 10.654/91. (REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL).

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO JT Nº 0612/2020(11) TATE: 00.605/18-2. AI SF Nº 2018.000008710633-01. INTERESSADO: BETÂNIA LÁCTEOS S/A. CACEPE: 0321188-64. ADV: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES - OAB/CE 15.361. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 0069/2024(04). RELATOR: JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO CALCULADOS AUTOMATICAMENTE. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. A correção monetária e incidência dos juros, embora não expressos, estão implícitos na decisão recorrida, sendo, portanto, de aplicação automática no momento da apuração do pagamento na forma do art. 50, I, da Lei nº 10.654/91. A 1ª



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que deferiu o pedido de restituição no valor de original de R\$46.310,43 (quarenta e seis mil, trezentos e dez reais e quarenta e três centavos), com correção e juros calculados nos termos do art. 50, I, da Lei nº 10.654/91.(dj 28.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO DESPACHO ICMS Nº 1612/2023. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO 2016.000010206742-78. TATE: 00.125/24-5. REQUERENTE/RECORRENTE: FERREIRA COSTA & CIA LTDA. CACEPE: 0010609-70. CNPJ: 10.230.480/0001-30. ADV(S): FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE: 25.227. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0142/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO PARCIALMENTE. REEXAME IMPROVIDO. RECURSO PROVIDO.** 1. Pedidos de restituição formulados em razão de recolhimento duplicado e a maior em relação ao cotejo de operações sujeitas ao pagamento do ICMS no código 058-2 (Fronteira) conforme Extrato de Notas Fiscais relativas a operações interestaduais sujeitas ao ICMS-antecipado e recolhimentos sucessivos, revelados a maior nos códigos 009-4 (substituição tributária) e 057-4 (Difal). 2. Recorrente aduz divergência entre os dois pareceres opinativos que basearam a decisão de deferimento em contraste com a decisão recorrida que, fundamentado nesses pareceres, deferiu valor a menor. 3. O Despacho recorrido contém falhas de fundamentação para justificar o valor a menor. Primazia da decisão de mérito, vide art. 282, §2º, do CPC e art. 5º da Constituição Federal, LXXVIII. 4. Os pareceres merecem ser aproveitados, pois foram elaborados com minúcias, apontando vasto suporte probatório a que se refere cada pagamento, conforme documentação anexa, tabelas e planilhas. 5. Recurso provido para reformar a decisão recorrida, adotando o parecer de folhas 418 a 422 e anexos (423 a 462). 6. Reexame necessário improvido. Recurso do contribuinte provido. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em NEGAR provimento ao reexame necessário e DAR provimento ao recurso ordinário para reformar a decisão recorrida e deferir ao requerente o valor original de R\$ 179.502,83 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e dois reais e oitenta e três centavos) conforme parecer de folhas 418 a 422 e anexos. (d. j. 20.05.24).

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DESPACHO ICMS Nº 741/2023, PROCESSO SF Nº 2023.000004172049-51. TATE: 00.961/23-0. INTERESSADO: MULTICOM ATACADO E VAREJO S/A. CNPJ: 28.548.486/0008-92. CACEPE: 0975471-74. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0138/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. **INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR ACUMULADO. LIMITES LEGAIS DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR ACUMULADO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Recurso ordinário contra indeferimento de pedido de restituição por falta de amparo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

legal. Requerimento de utilização de saldo credor acumulado para compensar débito tributário parcelado. 2. O pedido de restituição, regulado pelo art. 45 da Lei do PAT e art. 165 do CTN, defere o direito à restituição em caso de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. 3. **Limitação legal pela Lei do ICMS de Pernambuco, nº 15.730/2016, quanto à utilização do saldo credor**, nos termos do art. 23, III. Em caso de saldo credor acumulado, a utilização do contribuinte é limitada às hipóteses do art. 26 e 27. 4. **O saldo credor, crédito fiscal escritural, não se revela pagamento indevido a autorizar a restituição de indébito nos termos da Lei do PAT e do CTN.** 5. Recurso improvido. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Recurso Ordinário do contribuinte para NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que indeferiu o pedido de restituição. (d. j. 17.06.24)

REEXAME NECESSÁRIO - REF. AO DESPACHO ICMS Nº 1/2024. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2023.000010574259-15. PROCESSO TATE: 00.031/24-0. INTERESSADO: GENIBSON PINTO DE SANTANA ME. CACEPE Nº 0278887-03. CNPJ: 04.257.290/0001-04. ADV(S): CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTI, OAB-PE 33.350. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0108/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO.** ICMS. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. Código de Receita 998-0. REEXAME IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR DEFERIDO. 1. A decisão objeto de recurso de ofício preenche os requisitos de Reexame Necessário da Lei do PAT, nº 10.654/91, art. 75, V. Reexame Necessário limitado ao valor deferido. 2. O requerente realizou pleito de restituição em razão de indébito por duplicidade de cobrança e recolhimento sob o código de receita 998-0, ficando com crédito referente as parcelas pagas no valor original de R\$ 432.330,74. 3. Sujeito passivo comprova o indébito e a legitimidade para ser restituído. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em receber o Reexame Necessário para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que deferiu a restituição no valor original de R\$ 432.330,74. (d. j. 20.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO - REF. AO DESPACHO ICMS Nº 1522/2023. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 2022.000002549412-05. PROCESSO TATE: 01.128/23-0. INTERESSADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS NORDESTE. CACEPE 0383867-63. CNPJ: 10.331.731/0001-73. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0107/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DEFERIDO.** ICMS. Restituição. Recolhimento a Maior A TÍTULO DE FEEF, Código de Receita 542-3. INDÉBITO COMPROVADO, DECISÃO MANTIDA, REEXAME IMPROVIDO. 1. A decisão objeto de recurso de ofício preenche os requisitos de Reexame Necessário da Lei do PAT, nº 10.654/91, art. 75, V. 2. No pleito de restituição, ficou evidenciado que o contribuinte realizou pagamento a maior a título de FEEF, calculada na razão do crédito presumido, contudo, realizou pagamento muito superior, em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

equivoco. 3. A razão do crédito presumido e o valor correto a ser recolhido estão comprovadas nos autos (fl. 47), bem como o pagamento a maior, vide folha 49, pelo qual tem direito à restituição do valor pago a maior de R\$ 1.060.129,23 nos termos da decisão recorrida. 4. Sujeito passivo comprova o indébito e a legitimidade para ser restituído, uma vez que suportou o encargo financeiro vide art. 165, I, do Código Tributário Nacional. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, ACORDA em receber o Reexame Necessário para NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida que deferiu a restituição no valor original de R\$ R\$ 1.060.129,23 (um milhão, sessenta mil, cento e vinte e nove reais e vinte e três centavos). (d. j. 20.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO REF AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO REF AO DESPACHO PUBLICADO EM 16/03/2024. PROCESSO Nº 2020.000001510075-96. TATE: 00.240/24-9. REQUERENTE VIBRA ENERGIA S.A. CACEPE: 0126704-30. CNPJ: 34.374.233/0328-02. (PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0076/2024(14). RELATOR: JULGADOR MÁRIO DE GODOY RAMOS. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. **RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. ICMS-ST. ÓLEO DIESEL E ÓLEO COMBUSTÍVEL.** RECOLHIMENTO A MAIOR. SAÍDAS PARA EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E TERMOELÉTRICAS. BC EFETIVA A MENOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL MANTIDA. REEXAME IMPROVIDO. 1. Reexame necessário recebido. Lei do PAT, nº 10.654/91, art. 75, V. Reexame limitado ao valor parcialmente deferido da restituição. 2. O requerente realizou pleito de restituição de ICMS-ST, retido a maior conforme diferença de base de cálculo efetiva da operação vide RE nº 593.849/MG do STF. 3. Aquisições na operação interestadual originária cuja base de cálculo do ICMS-ST retido e recolhido se revelou maior do que a efetivamente realizada nas saídas de óleo diesel e óleo combustível para empresas de transporte urbano e termoeletricas. 4. Deferimento parcial conforme decisão minuciosa que analisou as informações da apuração do contribuinte juntada ao requerimento e recolhimento do ICMS-ST na aquisição dos produtos. Tributação analisada perante base de cálculo PMPF, apuração e os repasses através do sistema SCANC com análise do reflexo de recolhimento ou não para o Estado de Pernambuco. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao reexame necessário, mantendo a decisão recorrida que deferiu parcialmente a restituição no valor original de R\$ 9.743.877,79 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos). (d. j. 22.04.24) (REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL)

RECURSO AO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÚMERO 2017.000000677946-74. Nº DO PROCESSO NO TATE: 01.087/17-7. INTERESSADO: DIOGO RIOS MONTEIRO. REPRESENTANTE: ALEXANDRE SÉRGIO DE OLIVEIRA MONTEIRO. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0018/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO DO CONTRIBUINTE. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** DESPACHO DE INDEFERIMENTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. **Doação de imóvel a três donatários por meio de sentença judicial transitada em julgado.** 2. O imposto relacionado à transmissão realizada em decorrência de sentença judicial deve ser recolhido no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença. Inteligência do artigo 17 do Decreto nº 13.561/1989, vigente à época dos fatos. 3. Transcorrido o prazo de 30 dias sem pagamento do imposto, surge para o Fisco o dever de lançar o crédito tributário de ofício. 4. Na hipótese, a Fisco não promoveu a notificação acerca do lançamento dentro do prazo decadencial. Por consequência, inexistente a obrigação tributária e indevido o pagamento realizado a título de ICD. 5. **Pedido de restituição solicitado por apenas um dos donatários, que não provou haver assumido isoladamente o encargo financeiro, tampouco apresentou autorização expressa para receber a restituição em nome dos demais beneficiários.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso do contribuinte e dar parcial provimento, para deferir em parte o pedido de restituição, no valor de R\$ 6.400,00 e consectários legais, consoante procedimento estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 10.654/1991. (d. j. 05.02.24)

Tribunal Pleno:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF Nº 003.07914/98-4. TATE 19.845/99-5. (REFERENTE AO DESPACHO ICMS/DRT - 492/99). REQUERENTE: SCALP – COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E MÉDICOS LTDA. I.E: 18.1.001.014725-3. RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. ACÓRDÃO PLENO Nº0085/2024(02). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, PROPORCIONALMENTE À DIFERENÇA RETIDA A MAIS, QUANDO A BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE-SUBSTITUÍDO FOR INFERIOR ÀQUELA PREVISTA NA ANTECIPAÇÃO. VALOR A SER RESTITUÍDO COM BASE NO PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL** RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 19, inciso II, da Lei nº 11.408/1996, que foi objeto da ADI 2675-PE, garante ao contribuinte-substituído o direito à restituição de parte do imposto pago por substituição tributária, proporcionalmente à diferença retida a mais, quando a base de cálculo da operação ou prestação realizada pelo contribuinte-substituído for inferior àquela prevista na antecipação. O Pleno do TATE, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para deferir ao Requerente o valor equivalente a 38.860,5245 UFIR, valor apurado pela Assessoria Contábil do TATE à época, a incidir os encargos legais. (d.j 22/05/2024).

22. Serviços de Transporte



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

(...)

23. ICD

2ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 883/2022(05), ICD – PROCESSO DE LANÇAMENTO Nº 2021.000007199487-17. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.832/22-7. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO: ALMIR COSTA AMORIM JUNIOR. ADV(S): LUCAS DE ARAÚJO COELHO (OAB/PE Nº 50.202). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0106/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO. ICD. PROCEDIMENTO JUDICIAL. MOMENTO DO LANÇAMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Nas hipóteses em que a transmissão causa mortis é realizada por meio de procedimento judicial, incumbe ao contribuinte solicitar o lançamento do ICD no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Inteligência do artigo 9º, §3º da Lei nº 13.974/2009. 2. Obrigação vinculada a um marco temporal. Limitação de competência (artigo 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991). 3. O lançamento somente pode ser efetuado quando certos os elementos pessoais e materiais das obrigações tributárias nascidas da realização do fato imponible. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em negar provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário da Procuradoria do Estado, para julgar improcedente a exigência fiscal. (d. j. 27.05.24) (REPUBLICADO POR ERRO MATERIAL)

REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0856/2023(21), PROCESSO SF Nº: 2023.000002701242-11. TATE: 00.818/23-2. INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL–SENAC. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0091/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. **ICD. DOAÇÃO. SENAC. NÃO INCIDÊNCIA.** CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 2º, I, “d”, da Lei nº 13.974/2009, **o ICD não incide sobre as transmissões de bens ou direitos legados às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária. (d. j. 20.05.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA DO ESTADO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 0151/2024(22), PROCESSO SF Nº: 2022.000008683382-05. TATE: 00.055/24-7. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE ICD Nº: 2023.000004999704-65. RECORRIDO: EDGENE DE BARROS GOMES LINS. CPF: XXX.677.944-XX. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0078/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA PROCURADORIA DO ESTADO. **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

DO ICD. DOAÇÃO IDENTIFICADA NA DIRPF. CONVÊNIO ENTRE O FISCO ESTADUAL E A RECEITA FEDERAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE O QUE RESTOU ASSENTADO NO “LEADING CASE” ACÓRDÃO PLENO Nº 0135/2014(13), CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. PREJUDICADO O RECURSO DA PROCURADORIA DO ESTADO. 1. Conforme estabelecido no inciso V do artigo 9º, parágrafo 6º do Decreto 35.985/2010, é incumbência da SEFAZ realizar a comunicação do lançamento por meio de uma das formas previstas na Lei nº 10.654/1991, que em seu artigo 19, estabelece as diretrizes a serem observadas para notificar a parte interessada. 2. Não existe nenhum elemento probatório que comprove a tentativa de intimação pessoal da Recorrida, tampouco havendo justificativa para a ausência de intimação ou menção a qualquer obstáculo para o arrolamento das testemunhas, o que viola o artigo 19, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.654/1991. Além disso, não há prova nos autos de qualquer tentativa de intimação por via postal, sugerindo que a notificação do lançamento foi realizada exclusivamente por edital, o que contraria as disposições do artigo 19, itens I e II, da mesma lei. O Fisco ao invés de observar o que determina a Lei, a spont sua, resolveu intimar do lançamento através do Edital de Intimação ICD 01/2023, publicado no DOE-PE de 12/05/2023 (fl. 30), Edital este, que sequer o nome da recorrida contava. Posteriormente em 07 de setembro de 2023, a SEFAZ inseriu o nome da recorrida na relação dos contribuintes, sem contudo, declinar os fundamentos que lastrearam o lançamento. Resumindo, o Edital sequer foi publicado de forma legal, pois não constam os fundamentos de fato e de direito que o lastrearam, seja no site da SEFAZ/PE, seja no Diário Oficial do Estado. 3. Considerando os diversos vícios identificados, os quais prejudicaram o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte/recorrido, é necessário concluir pela invalidade da notificação do lançamento contestado, conforme estabelece o artigo 22 da Lei nº 10.654/1991. 4. Mesmo considerando que a presença espontânea do sujeito passivo possa sanar a nulidade da notificação, no presente caso, tal comparecimento só ocorreu em 2024, ou seja, após a decadência do Crédito Tributário. **É que tendo em vista que o fato gerador ocorreu no ano de 2017, pela constatação do Fisco da doação feita na DIRPF ano-calendário 2017, o prazo decadencial para o Fisco lançar iniciou em 01/01/2018 (art. 173, I, CTN) e findou em 31/12/2023.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária, que julgou improcedente o lançamento. Prejudicado o Recurso da Procuradoria do Estado. (d. j. 06.05.24)

REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DE DECISÃO JT Nº 0375/2024(22), PROCESSO SF Nº: 2023.000002758655- 87. TATE: 01.139/23-1. RECORRIDA/INTERESSADA: ANA PAULA MARTINS DA ROCHA. CPF: XXX.416.194-XX. ADV(S): DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB/PE 41867). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0111/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. **ICD.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. BEM IMÓVEL SITUADO EM PERNAMBUCO. BENS MÓVEIS COM ARROLAMENTO PROCESSADO EM OUTRO ESTADO. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO. 1. A Remessa Necessária decorre da exclusão da incidência do ICD de bens localizados em outras Unidades da Federação, cujo arrolamento e partilha foram efetivamente processados no Estado de São Paulo. 2. A Lei Estadual nº 13.974/2009, que trata da legislação tributária do Estado do ICD, determina que, **no caso de bens móveis, o local da operação é onde ocorrer o inventário, o arrolamento ou a escritura pública**, conforme o artigo 4º, II, "a". 3. **Se o arrolamento e partilha foram efetivamente processados no Estado de São Paulo, cabe a Pernambuco só o imposto sobre os bens imóveis localizados em Pernambuco.** A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em negar provimento à Remessa Necessária, para manter a decisão recorrida que declarou devido o ICD no valor original de R\$ 40.000,00, acrescido dos consectários legais. (d. j. 10.06.24)

Recife, 15 de julho de 2024.

Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)